



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

TAYLOR DELLATORRE MOTTA

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS EM
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE ACORDO COM O STJ.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

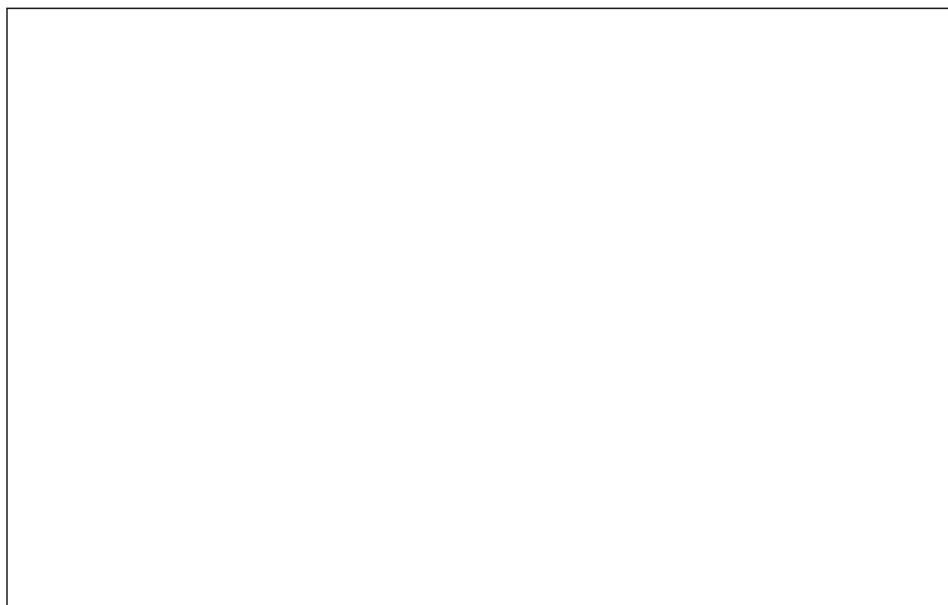
TAYLOR DELLATORRE MOTTA

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS EM
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE ACORDO COM O STJ.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc
24/2019



TAYLOR DELLATORRE MOTTA

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX COMPANHEIROS EM
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE ACORDO COM O STJ.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por ter abençoado a minha vida e me dado forças para seguir o caminho que escolhi, ao lado das pessoas que amo.

Aos meus pais, pelo amor, carinho, e por terem me apoiado em meus estudos e principalmente em todas as fases da minha vida.

A minha amada noiva que sempre se manteve ao meu lado nos momentos difíceis da vida.

A meu Orientador e amigo Oswaldo Moreira Ferreira pela paciência e compreensão nas dificuldades encontradas ao longo do caminho.

EPIGRAFE

"O destino é construído a cada dia, com as suas escolhas, com o seu empenho, com a sua garra e a vontade de realizar. É tudo uma questão do quanto você deseja e o que está disposto a fazer para conseguir. Não existe perdedor de véspera e nem vencedor predestinado. Onde existe determinação o azar não faz morada". (Rafael Magalhães)

MOTTA, TAYLOR DELLATORRE. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX COMPANHEIROS EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE ACORDO COM O STJ. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

RESUMO

Considerando a importância e atualidade dos institutos dos alimentos e da união estável como nova modalidade familiar, o presente estudo visa analisar todas as possibilidades, valores e possíveis fragilidades do instituto da prestação de alimentos entre ex-companheiros, não só do ordenamento jurídico, mas também sobre a ótica de princípios e doutrinas que norteiam o sistema jurídico brasileiro, na percepção básica da Lei nº 10.406/02 e, em especial, da Lei nº 5.478/68. O estudo trata, inicialmente da evolução histórica da família, questões relevantes, suas transformações, seus princípios e sua proteção legal ao longo dos anos no Direito Brasileiro. Após, são identificados os atributos dos alimentos no ordenamento jurídico, fazendo-se então, um breve relato a respeito do instituto dos alimentos, seus direitos e deveres. Em seguida, aborda-se a união estável, sua caracterização, aplicabilidade, seus direitos e deveres e sua viril semelhança com o matrimônio civil. A presente monografia relata o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema proposto, tendo sua fundamentação assegurada pela promulgada Constituição Federal de 1988 e pela legislação civil que são claras ao destacar os direitos por parte dos companheiros na união estável, deste modo, a jurisprudência e a doutrina esclarecem que os alimentos são devidos para manter o mínimo indispensável a sobrevivência de quem os necessita.

Palavras-Chaves: Direito de família, união estável, alimentos.

MOTTA, TAYLOR DELLATORRE. THE SUPPLY OF FOODS BETWEEN EX MEMBERS IN DISSOLUTION OF STABLE UNION IN ACCORDANCE WITH THE STJ. Course Conclusion Work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

ABSTRACT

Considering the importance and timeliness of the food institutes and the stable union as a new family modality, the present study aims to analyze all the possibilities, values and possible weaknesses of the food service institute among ex-partners, not only in the legal system, but also on the perspective of principles and doctrines that guide the Brazilian legal system, in the basic perception of Law No. 10,406 / 02 and, in particular, of Law No. 5,478 / 68. The study initially deals with the historical evolution of the family, relevant issues, its transformations, its principles and its legal protection over the years in Brazilian Law. Afterwards, the attributes of the foods are identified in the legal system, making then a brief report about the food institute, its rights and duties. Then, it addresses the stable union, its characterization, applicability, its rights and duties and its virile similarity with civil marriage. This monograph addresses the Superior Court of Justice's understanding of the proposed theme, and its reasoning is ensured by the 1988 Federal Constitution promulgated and by civil legislation that are clear in highlighting the rights of partners in the stable union, thus jurisprudence and doctrine clarify that food is due to keep the survival of those who need it to a minimum.

Keywords: Family law, stable union, food

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. -	Artigo
CC -	Código Civil
CF -	Constituição Federal
ECA -	Estatuto da Criança e do Adolescente
P. -	Página
REsp -	Recurso Especial
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO	12
1.1 FAMÍLIA ROMANA.....	14
1.2 FAMÍLIA CANÔNICA	18
1.3 A FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL 1916	20
1.4 O DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	25
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA COM ENFOQUE NOS ALIMENTOS	29
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA	32
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	36
2.3 PRINCÍPIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	38
3 O DIREITO AOS ALIMENTOS	41
3.1 O DIREITO AOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	43
3.2 OS ATRIBUTOS DOS ALIMENTOS	46
3.3 LEGITIMIDADE PARA REQUERER OS ALIMENTOS.....	51
4 A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	55
4.1 OS ALIMENTOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	62
4.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO.....	66
4.3 O DEVER DE SUSTENTO FRENTE AO DIREITO DO CREDOR	72
4.4 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS ALIMENTOS APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	76
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo abordar a questão da prestação de alimentos entre ex-companheiros em dissolução de união estável de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, e o seu objetivo geral é verificar com base na doutrina, leis e jurisprudência os institutos da Família, dando ênfase aos institutos da união estável e dos alimentos.

A problemática fundamental do trabalho em tela tem como objetivo analisar o entendimento jurídico do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prestação de alimentos entre ex-companheiros. Devido a equiparação da união estável com o casamento civil, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que a prestação de alimentos entre ex-companheiros tem caráter fundamental na conservação da dignidade da pessoa humana daqueles que o necessitam, com caráter excepcional e por tempo determinado.

No primeiro capítulo será abordado o conceito, a origem e formação da Família, passando pelas mudanças ocorridas durante a sua transformação, o capítulo inicial abrange o instituto da Família desde a sua caracterização na idade Romana, passando pelo Direito Canônico e adentrando na esfera Civil Brasileira aborda o instituto da Família desde o Código Civil de 1916 até a modernidade, regulamentada pelo Código Civil vigente e pela Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, foram abordados os princípios constitucionais, bem como os que abrangem o Direito Civil com enfoque nos alimentos e na vida humana, iniciando com o princípio máximo de qualquer cidadão cuja finalidade tem por objetivo garantir uma vida nobre ao indivíduo está o princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando com este princípio estão os princípios da solidariedade familiar e o princípio da obrigação alimentar que visa garantir ao cidadão o dever de sustento.

O terceiro capítulo do presente trabalho demonstra o direito dos cidadãos ao instituto dos alimentos, abrangendo a sua conceituação e aplicabilidade no Direito Civil brasileiro bem como seus atributos característicos e a legitimidade para requerê-los.

Concluindo a monografia, o quarto e último capítulo adentra no instituto da união estável, conceituado por doutrinadores como nova forma de família, tem o seu

ordenamento jurídico amparado no art. 1.723 da Lei nº 10.406/2002. O instituto foi incluído no livro IV da legislação vigente cujo principal objetivo garantir direitos e deveres aos conviventes do instituto, tem como característica facilitar a sua conversão em matrimônio. Tal instituto merece uma melhor reflexão a respeito da sua aplicabilidade, direitos e consequências que o tema abordado traz em seu ordenamento, a carta magna garante aos conviventes uma proteção legal perante a sociedade e a justiça, como consta amparado no art. 226 da Constituição Federal, a família originada através do casamento, bem como a decorrente de união estável e, ainda, a família monoparental, isto é, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Os tribunais superiores visam corroborar de certa forma para que se tenha eficácia diante dos questionamentos sobre os direitos previstos na legislação a respeito do tema abordado, vez que, grandes questionamentos são levantados para que os direitos dos companheiros sejam resguardados e aplicados de maneira correta perante a sociedade conjugal, configurando de vez a união estável como modalidade de família contemporânea, tendo seus direitos equiparados ao casamento civil.

Diante da semelhança com o casamento civil, o capítulo final do trabalho traz o estudo a respeito da caracterização dos alimentos após o término do relacionamento, o dever de sustento frente ao direito do credor e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro a respeito da possibilidade da prestação ou não de alimentos em favor do ex-companheiro da união estável após a dissolução do instituto da união estável.

Dessa forma, inicia-se o presente estudo a partir de uma abordagem sobre a evolução do instituto da família.

1 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

A definição do termo família é uma árdua tarefa de difícil conceituação, não só na área do direito, como em todas outras ciências humanas, bem como, na ciência jurídica, visto que, assim como sua definição, a sua origem é cercada de mistérios e teorias. Sendo assim, a origem remota da família, como instituição grupal, nos dizeres de GAMA (1998, p. 23, *apud*, SCHAVINSKI, 2010, p.16), “é bastante controvertida, a respeito de inúmeros estudos e pesquisas investigatórias”. A análise que rodeia o instituto da família remete a um período antes mesmo do próprio Direito e ao Estado.

O Estado, considerado como nação, é uma grande família. Vejamos na lição de Magali Ap. Vieira de Moraes:

Não foi, portanto, nem o estado, nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: ‘A pátria é a família amplificada’. Como a primeira base da organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico vigente (MORAES, 2014, s.p.).

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e para o racional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosas e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (LOBO, 2017, p.16).

Nas palavras de Rosana Amara Girardi Fachin (2001, p.79, *apud*, ALMEIDA, 2012, p.1), “a mudança de sociedade é o elemento informador para a evolução da família”.

Para Fustel de Coulanges (s.d., s.p., *apud*, LOBO, 2017, p.16), a família antiga era mais “uma associação religiosa do que uma associação natural”. Ainda segundo o autor supracitado, “o princípio da família não o encontramos tampouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. O pai podia amar muito sua filha, mas não podia legar-lhe os seus bens”.

Continuando na lição de Coulanges (s.d., p. 29-36, *apud*, LOBO, 2017, p.16), o efeito do casamento “consistia na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto”.

Desde os primórdios, já se tinha ciência que o homem quando ocupou o planeta, se viu cercado de uma afluência de pessoas, com a finalidade de um auxílio mútuo e a multiplicação de sua espécie. Elementos probatórios de pinturas rupestres feitas em cavernas pré-históricas, são encontrados em forma de figuras e desenhos que representam o gênero masculino e feminino de adultos e crianças, praticando as mais diversas atividades juntas (GAIOTTO FILHO, 2013, s.p.).

Neste sentido, salienta PEREIRA (2017, p. 41) “quem rastreia a família em investigação sociológica encontra várias referências a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática”. Segundo Sílvio de Sálvio Venosa:

A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade (VENOSA, 2005, *apud*, DRESCH, 2016 s.p.).

Já no entendimento de Marco Aurélio Viana:

A família apresenta-se como sendo uma instituição por meio da qual se percebe a preparação das gerações seguintes, tendo como base as instituições atuais para o serviço da civilização, bem como para o real cumprimento de seus deveres sociais. Nesse sentido, constata-se que a família pode ser vista como sendo a fonte de desenvolvimento, assim como de prosperidade (VIANA, 1998, *apud*, DRESCH, 2016 s.p.).

A noção de família sempre esteve ligada por questões complexas, tendo vista a dimensão territorial do mundo e o povo que nele habita. Outro ponto a ser levado em apreço é a cultura a época vigente e seus costumes praticados. Posto isso, leciona Gaiotto Filho (2013, s.p.) “pode-se dizer que com o passar dos anos, a família dentro do conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu alterações, justamente em virtude da mutabilidade natural do homem”.

As mudanças trazidas com o passar das eras são de grande relevância para a tentativa conceitual de família. Na concepção dos tempos da família grega, o homem ao nascer tornava-se imediatamente membro de um núcleo familiar, enquanto na família romana, o nascimento do filho dava ao pai a sua vida como propriedade, no qual tinha o direito de decidir até mesmo sobre a morte de seu filho (GAIOTTO FILHO, 2013, s.p.).

Vale asseverar de antemão que a família, como realidade social, precede o Direito, não sendo, portanto, criação deste. O sistema jurídico apenas a reconhece e lhe concede proteção. Nesse sentido, há necessidade de o reconhecimento ser verdadeiro, não desvirtuado, sob pena de se deparar com uma indevida produção jurídica. Nenhum estudo acerca dessa matéria pode perder de vista esse parâmetro. Como bem assevera Rui Geraldo Camargo Viana:

A família é, antes de tudo, uma realidade social [...] sua disciplina legal uma construção necessariamente reconstrutiva; o direito trabalha com conceitos preexistentes que procura organizar. A família, como estado de fato, não é produto do direito, mas geradora de fenômenos jurídicos (VIANA, 2000, p. 46, *apud*, ALMEIDA, 2012, p.2).

Em um julgamento breve, a influência de modelo da família grega perpetua-se até os dias atuais na cultura ocidental. Os moldes do povo grego no que concerne ao núcleo familiar eram monogâmicas, ou seja, com base no Dicionário Dicio (2020, s.p.) se entende como monogamia: “regime social ou cultural segundo o qual uma pessoa pode ter apenas um cônjuge, enquanto estiver casada”. Tendo por um lado a figura masculina dominante sobre a figura feminina, cujo seu papel na sociedade, era apenas o de procriação, o que dominava em diversas outras civilizações antigas (ALVES, 2014, s.p.).

1.1 FAMÍLIA ROMANA

Em Roma, a civilização antiga de maior influência no mundo ocidental, o conceito de família estendia-se a todos aqueles que estivessem sob o poder do mesmo chefe, o famigerado *pater familias* (ALVES, 2014, s.p.).

A organização familiar romana repousava na autoridade incontestada do *pater familias* em sua casa e na disciplina férrea que nela existia. Assim o *pater familias* exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes (*ius vitae ac necis*), o que já era reconhecido pelas XII Tábuas (450-451 a.C.) (MARKY, 1995, p. 155).

O autor Paulo Nader elucida que:

O conceito de família evoluiu ao longo da história. Na antiga organização greco-romana, a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados. Ao se casar, a mulher deixava a casa e os seus deuses e passava ao lar do marido, seguindo a sua religião, formada por deuses, hinos e orações (NADER, 2016, p.9).

De acordo com Thomas Marky (1995) a palavra família, no direito romano, tinha vários significados:

Designava precipuamente o chefe da família e o grupo de pessoas submetido ao poder dele, mas podia também significar patrimônio familiar ou determinados bens a este, pertencentes. Aliás, etimologicamente, família prende-se a *famulus*, escravo, que, em Roma, tinha obviamente valor econômico (MARKY, 1995, p.153).

Na lição de Maynz (1856, *apud*, NADER, 2016, p.10), a palavra *família*, na Roma primitiva, era sinônima de patrimônio, conforme se encontra na Lei das Doze Tábuas. Ao falecer sem testamento, a família (patrimônio) do *sui iuris* destinava-se aos descendentes do sexo masculino.

Posteriormente, o vocábulo passou a designar o conjunto de pessoas submetidas ao pai de família ou o vínculo existente entre aqueles que, por agnação, descendem de um mesmo tronco (NADER, 2016, p. 9). Pelo relato de Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WALD, 2004, p. 57, *apud*, NOGUEIRA, s.d., s.p.).

A família romana, como a da Grécia antiga, era patriarcal. O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa. Os demais componentes da família eram *alieni iuris* e se

submetiam ao *pater potestas*. O *alieni juris* gozava, porém, de direitos políticos, sendo-lhe permitido assumir funções públicas, como a de cônsul e magistrado, além de votar e ser votado. Internamente, perante todos, o *pater* é sacerdote e magistrado (NADER, 2016, p.10).

É ordinariamente fonte do pátrio poder o nascimento do filho havido em justas núpcias. Presumia-se a filiação legítima se o parto se dera, no mínimo, 180 dias da data em que se contraiu o matrimônio ou, no máximo, 300 dias após a dissolução do casamento, o reconhecimento da criança dependia do pai. À época, fazia-se mediante a formalidade de tomar o recém-nascido nos seus braços. Os filhos naturais, nascidos fora do casamento e não reconhecidos, não estavam sob pátrio poder (MARKY, 1995, p. 157).

Como as relações de família se revelavam injustas na fase do patriarcado, por influência do cristianismo, a autoridade do *pater* foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição *alieni juris*, adquirindo personalidade jurídica. O casamento era sempre monogâmico e gerava um estado perpétuo, sendo que a poligamia era punida (NADER, 2016, p.10).

A emancipação tornava o filho *sui iuris*, extinguindo-se com ela, naturalmente, o poder do pai sobre ele. A emancipação baseava-se, também, na regra das XII Tábuas, que punia quem vendesse três vezes seu filho com a perda do pátrio poder sobre ele (MARKY, 1995, p.158).

Paulo Nader conclui ainda que no antigo Direito Romano o matrimônio expressava a vontade do *pater* e a solenidade de celebração era proporcional à riqueza dos esposos. Já no período clássico, a celebração não dependia do *pater*, mas dos próprios cônjuges (NADER, 2016, p.10).

O matrimônio, regulado pelos costumes e pela moral, distinguia-se dos direitos dele decorrentes ou a ele ligados. O matrimônio era considerado no direito romano não como uma relação jurídica, mas sim como um fato social, que, por sua vez, tinha várias consequências jurídicas (MARKY, 1995, p.159).

O matrimônio, no direito romano, era um ato consensual contínuo de convivência. Era uma *res facti* e não uma *res iuris*, como se vê nas regras do *ius postliminii*, onde os romanos enquadravam a relação matrimonial entre aquelas que tinham que ser restabelecidas pelas partes (MARKY, 1995, p.160).

Desse conceito do matrimônio romano segue-se a possibilidade do divórcio e, até a grande facilidade dele. Tratando-se de um ato contínuo de consentimento entre os cônjuges, o matrimônio dissolvia-se, logicamente, quando desaparecia aquele consenso (MARKY, 1995, p.160).

Embora tendo o caráter apontado, o matrimônio romano não deixou, contudo, de ser um instituto jurídico, pois decorriam dele importantes consequências jurídicas (MARKY, 1995, p.161).

O Direito Romano passou por diversas transformações e, com o Imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã da família, que gerou uma diminuição do poder do *pater* sobre os demais membros da família, permitindo que a mulher e os filhos se tornassem mais independentes e menos subordinados.

Assim descreve Caio Mario da Silva Pereira:

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*) (PEREIRA, 2018, p.29).

É evidente que a história da família não se iniciou em Roma, mas, como observa Sá Pereira (1959, *apud*, NADER, 2016, p.11), “Roma não é toda a Antiguidade, mas resume a Antiguidade. É o grande livro da história antiga escrita em caracteres taquigráficos”, contudo, William Belime (1869, *apud*, NADER, 2016, p.11) conclui que, os romanos, “cette race d’hommes égoïstes”, viram na família apenas a subdivisão política do Estado.

Com a implantação da concepção cristã, os romanos passaram a entender a necessidade de haver afeto não só no momento de celebração do casamento, mas também durante toda a sua existência (GAIOTTO FILHO, 2013, s.p.).

Assim sendo, a Igreja passou a ter uma maior atuação na sociedade e legislando através das regras cânones, oriundas do Estado, originando assim, o Direito Canônico. Por fim, o casamento adquiriu forma de sacramento, sendo Deus o responsável pela união entre homem e mulher (GAIOTTO FILHO, 2013, s.p.).

1.2 FAMÍLIA CANÔNICA

A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) que se manteve até o século XX (CORRÊA, 1999, p. 62, *apud*, NOGUEIRA, s.d., s.p.).

O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado pelo advento do cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.). Em *Curso de Direito Canônico*, de autoria do professor doutor de Salamanca, Espanha, Rafael Lhano Cifuentes, deparamos com a seguinte definição:

[...] define-se o Direito Canônico como o conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios (CIFUENTES, 1972, s.p., *apud*, NETO, 2010, p. 63).

Segundo Ghirlanda, a função do Direito Canônico:

É a de ajudar o homem na superação do seu individualismo e abri-lo à sua vocação pessoal e comunitária em um dualismo, de um lado; a tutela da comunhão eclesial e de outro, a da tutela dos direitos cada fiel, sendo que a função primordial da Igreja é a de ser o espelho da justiça (*speculum iusticiae*) na tutela dos direitos fundamentais do homem (GHIRLANDA, 1985, s.p., *apud*, NETO, 2010, p. 62).

Desta forma, o Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...] a denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã [...]” (WALD, 2002, p. 10, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Enquanto para a Igreja em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o

consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam (WALD, 2004, p. 13, *apud*, NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Segundo José Russo, o surgimento dessa nova concepção ocorreu devido à decadência do Império Romano. Para ele:

Essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos (RUSSO, 2005, p.43 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

O direito Canônico durante a idade média foi absoluto e segundo este direito o único casamento reconhecido é o casamento religioso, que era considerado um sacramento, que para ser celebrado deveria ter o consentimento das partes. Sendo que com o passar dos tempos a igreja começou a estabelecer impedimentos como o “consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias” (WALD, 1990, p. 26, *apud*, GONÇALVES, s.d., s.p.).

Com o fortalecimento do poder espiritual, a Igreja começou a interferir de forma decisiva nos desígnios familiares. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a partir desse momento a Igreja passou a empenhar-se em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tais qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempos esposos e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p.16 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior (parentesco, afinidade) (WALD, 2004, p.14, *apud*, NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Importante ressaltar a questão dos impedimentos matrimoniais, que as quais foram praticamente copiadas do antigo direito canônico, conforme texto a seguir:

Sua influência é tão poderosa que o Código Civil, a exemplo de outras leis sobre o casamento, seguiu a orientação canônica de mencionar as condições de invalidade do casamento, em vez de enumerar as que devem ser preenchidas para que seja lícita e validamente concluída. Provêm, outrossim, dos direitos canônicos diversos preceitos relativos à celebração do matrimônio, a seus efeitos jurídicos e à sua dissolução (GOMES, 2002, p. 09, *apud*, SÁ; MADRID, 2008, s.p.).

Todas estas regras eram tidas como sagradas, sendo que o casamento tinha a única função de procriação e criação dos filhos, não se discutia se o casamento trazia felicidade ou não para os nubentes. Importante ressaltar que tais regras deveriam ser acatadas por toda uma sociedade e aquele que desobedecesse tinha punição severa.

A esse respeito, segue o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa:

O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros de família e sancionadas com penalidades rigorosas (VENOSA, 2007, p. 09, *apud*, SÁ; MADRID, 2008, s.p.).

A evolução do Direito canônico ocorreu com a elaboração das teorias das nulidades e de como ocorreria a separação de corpos e de patrimônios perante o ordenamento jurídico. Não se pode negar, entretanto, a influência dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico, que ainda hoje são encontrados no Direito brasileiro (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

No direito luso-brasileiro, era rígido o poder marital sobre a mulher, com as seguintes previsões, nas Ordenações: castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério. O direito canônico também inferiorizava a condição da mulher, mas seus “delitos” tinham punição mais branda, segundo Pontes de Miranda (1981, p.52, *apud*, LOBO, 2017, P.17).

1.3 A FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL 1916

A primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916. Contudo, nessa lei, não era permitido o divórcio, sendo também adotados, como impedimentos matrimoniais, aqueles instituídos durante a Idade Média pela Igreja Católica.

De acordo com Bittar (1993, *apud*, DRESCH, 2016, s.p.), o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuíam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética.

O Direito de Família era definido por Clóvis Beviláqua, autor do Código Civil de 1916, como o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência. (SILVA, 2016, p.23).

Na percepção de Miranda, de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla, ou seja:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro (MIRANDA, 2000, s.p. *apud*, DRESCH, 2016, s.p.).

O autor Luiz Edson Fachin (2003, p.298, *apud*, BARRETO, 2012, p.209), frente ao mencionado Código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los.

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o

marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal (BARRETO, 2012, p. 209).

Nesta situação, Eliane Goulart Martins Carossi (2003, p. 53, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) afirma que a legislação cível trouxe para a época uma codificação totalmente preocupada com a conservação do casamento, dedicando-lhe uma parte especial. Cuidadosamente, foram disciplinados os impedimentos para a sua realização, suas formalidades, direitos e deveres dos cônjuges, regimes de casamento, entre outros.

A preocupação marcante da codificação civil de 1916 residiu nas relações patrimoniais, tendo como princípio basilar a autonomia da vontade — poder da pessoa de praticar ou não certo ato, de acordo com a sua vontade. Era preciso, quando o Código Civil de 1916 foi promulgado, garantir a atividade econômica privada e a estabilidade nas relações jurídicas de cunho privado (SILVA, 2016, p.31).

No Código Civil de 1916 as relações mantidas fora do casamento seriam consideradas como adúlteras e os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, ou seja, filhos adúlteros, estes considerados diferentes dos filhos concebidos na constância do casamento que eram os chamados filhos legítimos, sendo que na constância do Código Civil de 1916 o filho adúltero somente poderia ser reconhecido se o pai assim quisesse, e fizesse isto dentro do prazo. Nas Palavras de Luiz Edson Fachin:

No que diz respeito à presunção *pater is est*, no início, predominou a exegese estrita do código Civil de 1916. Desse modo, somente a contestação de paternidade realizada pelo marido seria apta a desfazer a presunção de paternidade de filho adúltero a *matre*, desde que nas hipóteses e no prazo legal (FACHIN, 2003, p. 12, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.6).

A família legítima é a aquela que vem a ser constituída através do casamento, sendo que esta família juridicamente correta segundo o Código de 1916 era a que tinha a total proteção do estado brasileiro (RODRIGUES, 2004, p. 10, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.6).

Sendo o casamento o meio legal de se constituir uma família legítima, e deste modo, com finalidades de procriar, educar os filhos, ter um convívio sexual e existir um auxílio mútuo e recíproco, sendo que o referido ordenamento estipula que o

marido deve sustentar a sua família, com o fruto de seu trabalho e com os seus bens (WALD,1990, p. 48, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.7).

No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação (BARRETO, 2012, p.209).

Sendo considerados filhos legítimos somente aqueles que foram concebidos durante a vigência do casamento (DINIZ, 2006, p.11, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.7). Como cita o artigo 217 do Código Civil/1916, “são legítimos os filhos concebidos na Constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221) ” (MONTEIRO, 1978, p. 237, *apud*, GONÇALVES, 2010, p. 7).

Em 27 de agosto de 1962 foi publicada a Lei nº 4.121, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, denominado Estatuto da Mulher Casada. Essa lei revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, e dentre outros direitos, a mulher obteve o direito de exercer o poder familiar, mesmo constituindo novo casamento. Igualmente, passou a ter direito de participar conjuntamente com o marido no exercício do poder familiar, podendo exercê-lo completamente na ausência deste, contudo, ainda prevalecendo a vontade do homem, conforme redação do parágrafo único do artigo 380 do Código Civil de 1916 (Redação determinada pela Lei 4.121 de 1962): “divergindo os genitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência” (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Apesar disso, a mulher mudou sua posição dentro da entidade familiar, passando a participar efetivamente da administração do lar. Essa lei representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Nos idos de 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, sendo reconhecida a igualdade de direitos, independente da natureza da filiação. Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil, abandonando a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei nº 3.071/1916 (BARRETO, 2012, p. 210).

Quanto aos bens, conforme o artigo 377 do Código Civil de 1916: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1916). O instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite (BARRETO, 2012, p. 210).

Com o passar do tempo e com a evolução jurídica ocorrida veio a se criar a lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, revogando os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, esta lei cita que a sociedade conjugal ou casamento pode ser desfeitos de quatro formas; seja pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio (MONTEIRO, 1978, p. 193, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.7).

Além disso, a referida lei permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos, mesmo na vigência do casamento, reconhecendo estes como titulares de direitos, sendo que na vigência da Lei 883 de 1949, somente poderiam ser reconhecidos os filhos adulterinos se a sociedade conjugal fosse extinta. Desta feita, a Lei do Divórcio representou grande avanço na conquista dos direitos dos filhos, vez que lhes conferiu o direito de serem reconhecidos, independente do estado civil dos genitores e, ao mesmo tempo, conferiu-lhes direitos sobre o patrimônio do pai (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Apesar das modificações mencionadas, manteve-se a culpa como motivo para o deferimento da guarda dos filhos menores a ser atribuída ao cônjuge não culpado pela separação. Conforme Maria Alice Zaratini Lotufo (2007, p. 95, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) os filhos menores ficariam com o cônjuge que não houvesse dado causa à separação. Se, no entanto, ambos fossem culpados, os filhos ficariam com a mãe.

Posteriormente, aprovou-se a Lei nº 6.697, de 1979, que regulava a assistência, à proteção e à vigilância a menores, denominada como Código de Menores. Eliane Goulart Martins Carrosi (2003, p. 53, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) afirma que essa lei criou a adoção plena, reconhecendo os direitos sucessórios ao adotado e adoção simples, deferindo à adotada metade dos bens que coubesse ao filho legítimo.

O referido código tratava de uma legislação discriminatória, onde seus dispositivos faziam punir os denominados “menores delinquentes”, pois se acreditava que estes não poderiam se adaptar à vida em sociedade, devendo ser afastados.

Antes da Constituição Federal de 1988, os filhos classificavam-se em: biológicos, legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos e adotivos. Conceitos totalmente retrógrados e preconceituosos, que levaram muitas décadas para serem abandonados pelo legislador (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

1.4 O DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto (BARRETO, 2012, p. 211).

Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e a sociedade. A proteção do Estado a família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico (LOBO, 2017, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 propiciou uma profunda mutação na estrutura social e familiar, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã”. Uma nova base jurídica foi lançada visando auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, e acima de tudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Tudo isso conquistado e consolidado a partir do advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, como diz Zeno Veloso (2015, p. 523, apud, DIAS, 2016, p.52) “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.

A Constituição de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução dentro do Direito de Família brasileiro, sendo esculpida sob três enfoques: o

reconhecimento de várias formas de constituição de famílias, seja pelo casamento, união estável ou a monoparental; a consagração da igualdade entre homens e mulheres e também, a igualdade jurídica da filiação, que por anos era alvo de preconceito e discriminação (MADALENO, 2018, p.4).

O direito de família é parte do direito privado, embora receba especial proteção do Estado. Não olvidemos, contudo, que a legislação só intervém quando necessário; se interfere no direito de família é porque naturalmente percebe a importância da família, ocorrendo, pois, em seu auxílio (SILVA, 2016, p. 25).

Como ensina Silvio de Sálvio Venosa (2019, p. 13), “o direito de família, por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público”.

Vários princípios constitucionais foram adotados pelo Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, passando a ser considerada uma união fundada no amor recíproco (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Sobre as inovações Welter, citador por, DILL; CALDERAN, pronuncia-se:

Na leitura dos dispositivos constitucionais que albergam os interesses da família, a Constituição Federal, ao contrário da visão moderna de proteção exclusiva da entidade familiar, permitiu que se reconhecessem constitucionalmente, em perspectiva pós-moderna, dois princípios eventualmente, considerados antagônicos: proteção à unidade familiar e o de proteção aos filhos, considerados em sua individualidade (WELTER, 2003, p. 31, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior Nunes, citados por, DILL; CALDERAN, enfatizam que as inovações da Constituição em conceder proteção integral às crianças devem-se ao fato de que:

O país vivia um momento social difícil, em que havia marginalização da criança, que era colocada de lado, no processo de integração social. Tal preocupação fez com que o constituinte de 1988 destinasse longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (ARAÚJO; NUNES, 2006, p. 11, *apud*, DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família. Deste modo, com toda essa ordem de

valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional, antes de ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais (NORONHA, 2008, p. 6).

O atual Código se refere ao direito de família o dividindo em quatro assuntos sendo o primeiro o direito pessoal, que trata dos assuntos referentes às relações familiares em si como casamento e filiação, e o segundo o direito patrimonial, que vem a cuidar de assuntos referentes ao patrimônio como regime de bens, bens dos filhos, alimentos e bem de família. Sendo que ainda temos mais dois capítulos na parte de direito de família estes que se referem um a união estável, e outro a tutela e curatela (DIAS, 2011, p. 31).

A partir de então, foram várias as inovações jurídicas; merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil, de acordo com a nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, por meio da Emenda Constitucional nº 66 de 2010 e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro (NORONHA, 2008, p.6).

É de suma importância salientar que, a mulher, outrora tratada com inferioridade, teve sua capacidade reconhecida no que diz respeito à sua posição de cônjuge (NORONHA, 2008, p.7).

Além disso, com o Código Civil de 2002, o regime de bens do casamento passou de imutável para mutável, pois a alteração do regime passou a ser permitida desde que o regime de casamento não seja obrigatório e a mutabilidade seja feita mediante autorização judicial e pedido motivado de ambos os cônjuges (GONÇALVES, 2008, p.394, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.10).

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2009, p.7, *apud*, GONÇALVES, 2010, p.9) o Código de 2002 não ousou abandonar atrasados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, [...]. Neste sentido Venosa afirma que o Código Civil de 2002 não trouxe mudanças significativas para o direito de família, pois estas mudanças já tinham vindo com a constituição de 1988.

Como se não bastasse a importante ampliação do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo assim a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável (LOBO, 2004, p. 138, *apud*, NORONHA, 2008, p. 7).

Gisele Leite ressalta a mais importante das alterações como sendo aquela que diz respeito à isonomia conjugal, abarcando que pelo casamento homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes ou companheiros, sendo responsáveis pelos encargos da família, a saber, fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, com o adendo do respeito e consideração mútuos (LEITE, 2008, p. 112, *apud*, BARRETO, 2012, p. 213).

Por fim, malgrado tenhamos observado toda a evolução histórica das inúmeras transformações na família e propriamente nos seus direitos, boa parte deste progresso é fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial (BARRETO, 2012, p. 213).

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA COM ENFOQUE NOS ALIMENTO

O ramo do Direito de Família é inserido no bojo de proteção do documento guia, ou seja, a Constituição Federal em que o constituinte originário de 1988 objetivou preservar e resguardar o instituto de família, alargando o seu sentido e pluralizando a sua definição. Dias (2016, p. 65) “um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais”. A transmutação no modo de linear o texto constitucional do legislador é fruto do reconhecimento dos direitos humanos.

É no direito das famílias onde mais se nota o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar do atual entendimento da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas (DIAS, 2015, p. 43).

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes (SARMENTO, 2010, s.p., *apud*, DIAS, 2015, p.43).

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados (SARMENTO, 2010, s.p., *apud*, DIAS, 2015, p. 43).

No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade (SARMENTO, 2010, s.p., *apud*, DIAS, 2015, p. 43-44).

Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais implícitos, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.

Todo o bloco monolítico das ciências jurídicas se baseia em normas que são exteriorizadas por meio de regras e princípios que se apresentam de formas diversas quanto operação hermenêutica. Princípio pode ser rotulado como:

Princípio: 1. Momento ou local, ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe [...]. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc. (FERREIRA, 2010, p. 557 *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

Maria Berenice Dias igualmente trata sobre os princípios, mas da seguinte maneira:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando, mas nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema e, como disse Celso Antônio Bandeira de Mello, “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos (DIAS, 2009, p. 58).

Na concepção de Antunes (2010, p.57, *apud*, DANTAS, 2017, s.p.), “os princípios funcionam como mediadores do Direito e têm função substancial nas decisões que requerem do aplicador, não apenas o conhecimento das normas jurídicas, mas requer que esses saibam interpretar e aplicar os dispositivos cabíveis”.

Através de seus trabalhos, os princípios como um todo acarretam a aplicação dos artigos e parágrafos constantes localizados nos dispositivos, assim, são considerados de alto valor como instrumento de apoio teórico e prático para o bom emprego do Direito. Nesse sentido, aduz o referido autor:

Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”. São padrões “juridicamente vinculantes radicados nas exigências de

justiça” [...] ou da “ideia de direito” (ANTUNES, 2010, p. 57 *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

Ainda, na difícil tarefa de procurar uma conceituação do termo princípios, podem ser definidos por Sundfeld (1995, p. 18, *apud*, TAMADA, 2012, s.p.) como as “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se”.

Em outro tom, o filósofo alemão Robert Alexy, citado por, Dantas, ensina que os princípios são:

[...] normas que ordenam algo que, relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas, seja realizado em medida tão alta quanto possível. Princípios são segundo isso, mandamentos de otimização assim caracterizados pelo fato de a medida ordenada de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas (ALEXY, 2007, p.123 *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

Formidável no texto de Alexy citado por, Dantas (2017, s.p.), que ao destacar probabilidades fáticas e jurídicas para execução dos conteúdos apontados nos princípios, esse doutrinador traz a bojo de debate, um ponto a qual não pode ser olvidado e que está tácita em textos de outros docentes, por exemplo Dworkin (2007, p.39), que o reconhecimento de o “princípio” não ser misturado com “regra”.

Segundo o filósofo norte-americano Ronald Dworkin, citado por, Dantas:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceite, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2007, p.39, *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

Complementando, Botelho (2009, p.6, *apud*, Dantas, 2017, s.p.) sintetiza que: “Dworkin vai afirmar que tanto as regras, quanto os princípios têm seu foco para as decisões particulares acerca da obrigação jurídica em condições específicas”. Ao mesmo tempo, o autor ainda afirma: “Dworkin abarcará os princípios jurídicos igualmente como espécie do gênero norma”.

Finalizando, a lógica desses termos é acomodar-se e não pôr em estado de discordo a definição de “regra” e “princípio” enquanto noções de um mesmo discurso jurídico, tendo em vista que cada um tem sua própria acepção e que estas não se contrapõem. Assim, diz: “[...] regras e princípios distinguem-se em função da natureza da orientação que oferecem, não havendo entre as regras uma dimensão de importância, ao contrário do que ocorre com os princípios” (BOTELHO, 2009, p. 4 *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

A principal divergência entre as regras e os princípios no ordenamento jurídico pátrio é o limite e o grau de importância de cada um deles. Como bem ressalta Daniel Sarmento (2003, p. 44 *apud*, DIAS, 2016, p. 67) se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas. Neste sentido, acrescenta Maria Berenice Dias:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras (DIAS, 2016, p. 67-68).

Quando são apostos ao Direito de Família, os princípios adotam uma classificação e visão. É nessa definição, que se especifica qual é a classe proporcionada, enfatizando-se, embora, as enumerações ora abarcadas que não adotam uma classe especial por perceber que têm importância para esta pesquisa somente os princípios do Direito de Família que fornecem apoio para interpretar a importância do tema abordado (DANTAS, 2017, s.p.).

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA

Em uma sistematização cronológica, é na filosofia da antiguidade e seus pensamentos que se tem a formação do primeiro conceito de dignidade da pessoa humana (LOBO, 2015, p. 27).

Na antiguidade, existia uma hierarquia social, em que os indivíduos considerados cidadãos eram dotados de *dignitas*, que era a expressão do grau de reconhecimento perante a comunidade. Para Lobo (2015, p. 27) “tratava-se uma noção muito mais próxima, por exemplo, do conceito de cidadão” para os gregos, do que da nossa atual “dignidade da pessoa humana”, razão pela qual existiam pessoas mais dignas que outras.

A concepção de dignidade da pessoa humana passou a ser vinculada à pessoa, no Cristianismo com fundamento no primeiro livro do antigo testamento, Gênesis. Conforme Moraes (2010, p.77, *apud*, REIS; MONTESCHIO, 2013, p.5), “o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária”.

Hodiernamente a noção de dignidade humana é laica, porém em um dado momento teve uma raiz severamente ligada as tradições judaico-cristãs.

Não obstante, alguns doutrinadores afirmarem que não existe dentro do texto constitucional, hierarquia entre princípios, no entendimento ensina Canotilho (s.d., s.p., *apud*, LIMA, 2002, s.p.) “existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso, é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais”.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2015, p. 44).

Dias afirma tratar do princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal (DIAS, 2015, p. 44).

Ainda neste sentido, Dias elucida que:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (DIAS, 2015, p.44-45).

No dizer de Daniel Sarmiento, citado por, Dias:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade (SARMENTO, 2010, p.60, *apud*, DIAS, 2015, p.45).

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar o ser humano no centro protetor do direito (SÁ, 2004, p.18, *apud*, DIAS, 2015, p. 45).

O direito das famílias está umbilicalmente unido aos direitos humanos, que têm por alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, variante axiológica do temperamento humano.

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (PEREIRA, 2009, s.p., *apud*, DIAS, 2015, p. 45).

A Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, tido como guardião da Constituição Federal, grau mais alto de justiça no Brasil, afirmou no Seminário “Os Direitos Humanos nos 30 anos da Constituição Federal e nos 70 anos das Declarações Americana e Universal dos Direitos Humanos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018) que “a garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1988” (BRASIL, 2018).

Para tanto, é de capital seriedade a proteção à dignidade da pessoa humana, que nas afinidades sociais labora com uma estrutura para que se alcance a tutela, Washington de Barros Monteiro, citado por, Dantas, explana que:

A função da dignidade, para esta situação, possibilita à família manter firmes os laços de afeto já construídos assim como preserva no grupo maior, a essência de cada um dos componentes familiares. Assim específica: “É somente por meio do respeito a estes direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e

preservada a dignidade da pessoa no seio familiar” (MONTEIRO, 2007, p. 19, *apud*, DANTAS, 2017, s.p.).

Ademais, cabe salientar que a dignidade da pessoa humana, como direito essencial e indissociável do homem, traz em seu bojo uma série de outros direitos correlatos, assim fundamentados por Ingo Wolfgang Sarlet, citado por, Reis e Monteschio:

De qualquer modo, o que importa, nesta quadra, é que se tenha presente a circunstância, oportunidade destacada por Gonçalves Loureiro, de que a dignidade da pessoa humana – no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva – implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo, haverá sempre presente (SARLET, 2009, p.25, *apud*, REIS; MONTESCHIO, 2013, p.8).

Nesta linha de entendimento, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelece um sólido alicerce segundo o qual se encontra fincado a estrutura de uma sociedade fraterna, pluralista que inclui a diversidade e pluralidade repugnando qualquer forma de preconceito (REIS; MONTESCHIO, 2013, p.9)

Some-se aos conceitos aqui descritos o de que a dignidade da pessoa representa a preservação de bens pessoais e indissociáveis do homem, neste pensar, Nelson Flávio Firmino, citado por, Reis e Monteschio, destaca a sua posição doutrinária com os seguintes contornos:

A dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço que não admite substituição equivalente. A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana (FIRMINO, 2013, p.356, *apud*, REIS; MONTESCHIO, 2013, p.9).

Ao que se torna límpido que a dignidade da pessoa humana vem recebendo a devida proteção na seara judicial, destacadamente pelas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (REIS; MONTESCHIO, 2013, p.9).

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (LOBO, 2008, s.p.).

A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

A solidariedade, concebida como diretriz geral de conduta, no direito brasileiro, apenas com a Constituição de 1988 inscreveu-se como princípio jurídico. Para Paulo Bonavides (s.d., s.p. *apud*, LOBO, 2008, s.p.), o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espalha por todo ordenamento jurídico, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional.

Para Tartuce (2019, p.14), a solidariedade “é o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outro ser humano”.

Nas palavras de Rolf Madaleno, solidariedade é:

(...) princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentarem e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2019, p. 94).

É um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, por meio do artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, quando prescreve: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). É claro que este princípio ressoa no Direito de Família, pois a mesma relação de solidariedade deve haver nas relações entre as pessoas. Fica demonstrada a importância da solidariedade familiar nos casos de necessidade de pagamento de alimentos, conforme o artigo 1.694 do Código Civil de 2002.

Trata-se de princípio que deriva da solidariedade social, fundado na Carta Magna, art. 229, caput, que, segundo realça Villas-Boas (2010, s.p., *apud*, DANTAS, 2017, s.p.) apresenta-se sob dois formatos: externo e interno.

Na concepção de Dias (2009, p. 67), ao ponderar-se sobre solidariedade, está-se discutindo “[...] o que cada um deve ao outro”. Esse princípio, segundo a doutrinadora: “tem origem nos vínculos afetivos e dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, e compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

O Princípio da solidariedade familiar exhibe a obrigação de que os componentes familiares possam partilhar dos mesmos apegos, ou, como afirma Dias (2009, p. 67), partilharem dos “deveres recíprocos”.

É importante ressaltar que embora a ideia da solidariedade remeta aos mais puros e nobres sentimentos humanos, a repercussão patrimonial desse princípio é evidente e inevitável no sistema jurídico brasileiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.104). Tendo como um dos principais exemplos dessa influência, a obrigação alimentar recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros.

Aponta-se jurisprudência para exemplificar o mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça, utilizou do princípio, para motivar o pagamento de alimentos mesmo no caso de união estável formada antes da vigência da lei 8.971/1994, Veja-se:

Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da 4ª turma (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 102.819/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999).

O julgado citado destaca a relevância da ideia de solidariedade patrimonial, quando reconhece que a norma pode retroagir para garantir a manutenção da vida digna de um indivíduo.

Mas vale ressaltar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Assim, ao determinar deveres recíprocos entre os componentes do grupo familiar, safa-se o Estado da responsabilidade de ministrar toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Contudo, é necessário observar que, se tratando de crianças e adolescentes, é cominado primeiramente à família, em seguida à sociedade e pôr fim ao Estado (CF/88, art.

227) a obrigação de acobertar com absoluta prioridade os direitos intrínsecos aos cidadãos em desenvolvimento (DIAS, 2005, p. 62 *apud*, TARTUCE, 2006, p. 7).

Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família (TARTUCE, 2006, p. 7).

2.3 PRINCÍPIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O instituto dos alimentos tem fundamental importância no estudo do Direito de Família, pois tem como principal finalidade garantir a sobrevivência, o bem-estar e o sustento do alimentando, na maioria das vezes, a criança ou adolescente, a quem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem absoluta e indiscutível proteção, através da legislação e dos princípios acima comentados, entre outros.

No dizer de Beviláqua (1982, p. 390 *apud*, QUEIROZ, 2006, s.p.) a obrigação de prestar alimentos não é solidária, nem indivisível, porque, como diz Laurent, não há solidariedade sem declaração expressa da lei, nem obrigação indivisível que recaia sobre objeto divisível.

Para Rizzardo (2019, p.668) várias são as características que marcam a obrigação alimentar, distinguindo-a das demais dívidas civis. Merecem os alimentos um tratamento especial, pois dizem respeito à própria vida da pessoa. Fundam-se num princípio de direito natural, que transcende o ser humano, pois, na forma instintiva, existe até nos irracionais.

O Código Civil de 2002 confere especial atenção à obrigação alimentar, em seus artigos 1.694 a 1.710, abordando diversos aspectos como: a origem, a natureza, a espécie e o momento de concessão. O legislador, no entanto, deixou para a melhor doutrina definir o conceito de alimentos que, no entendimento de Silvío de Sálvio Venosa, *apud*, Santos:

(...) na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e

assegurar sua subsistência (VENOSA, 2007, s.p. *apud*, SANTOS, 2013, s.p.).

Reiterando as observações iniciais, Maria Helena Diniz (2007, s.p. *apud*, SANTOS, 2013, s.p.) contribui para a compreensão do instituto acrescentando que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando.

Tocante ao direito à vida e na perspectiva de subsistência, a obrigação alimentar é dos efeitos basilares provindos da relação de parentesco.

De acordo com a perspectiva de Arnaldo Rizzardo:

Relacionada ao direito à vida e no aspecto de subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes de auxiliar-se mutualmente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia de solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (RIZZARDO, 2019, p. 661).

A obrigação alimentar, vale acrescentar, também é sucessiva, entendida tal característica na circunstância de que, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos, assim germanos (ou seja, irmãos dos mesmos pai e mãe) quanto unilaterais, na forma do art. 1.697, CC/2002 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 697-698).

Por este motivo, SANTOS (2013, s.p.) elucida a respeito da natureza jurídica da obrigação alimentar ser de direito pessoal extrapatrimonial, pois o alimentando não visa a obtenção de lucro e não tem interesse econômico, uma vez que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, como também não serve de garantia a credores, sendo, por sua vez, uma manifestação indispensável para o exercício do direito à vida, que tem caráter personalíssimo.

A obrigação alimentar parental está diretamente relacionada ao exercício do poder familiar, que é exercido pelos pais até a maioridade, conforme artigo 1.630 do Código Civil. Isso significa que enquanto a criança é menor, é dever dos pais prover alimentos, vestuário, educação, saúde, moradia e toda estrutura necessária ao seu desenvolvimento saudável, pois se presumem absolutamente necessários. Com a maioridade, essa presunção se torna relativa e prescinde de prova da real necessidade do alimentando para a concessão de alimentos (SANTOS, 2013, s.p.).

A obrigação solidária passiva pode ser conceituada como a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito (GONÇALVES, 2006, p. 136 *apud*, QUEIROZ, 2006, s.p.).

Trata-se de uma regra calçada na ideia de necessidade e solidariedade social, bem como na estabilidade das relações jurídicas. Todavia, já se admite, hoje, alguma flexibilidade em tal característica, de forma a repelir a litigância de má-fé (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.700).

3. O DIREITO AOS ALIMENTOS

A categoria alimento, no senso comum, significa tudo aquilo que o ser humano necessita consumir de modo que consiga manter-se vivo e, assim, subsistir (CIVINSKI, 2010, p.4). O direito à alimentação está intrinsecamente ligado ao direito de conservar a própria existência, que é o primeiro entre todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (SILVA; MONTEIRO, 2016, p.564).

Segundo BUARQUE (1999, p.99 *apud*, CIVINSKI, 2010, p.4) alimento “é toda substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre; é mantimento, sustento, alimentação; aquilo que faz subsistir, conserva alguma coisa”. Neste mesmo entendimento, Aulete (1974, p.162 *apud*, CIVINSKI, 2010, p.4) define da seguinte forma: “em fisiologia, alimento é toda substância que, introduzida no aparelho digestivo, deve servir para a nutrição, tudo o que serve para conservar a existência”.

Quando se trata de alimento na seara do Direito - e, nesses casos, geralmente a expressão aparece no plural, alimentos, indica, segundo Aurélio Buarque de Holanda:

(...) recursos considerados indispensáveis ao sustento, que se devem aos parentes até certo grau, impossibilitados de os prover, e entre os quais se incluem habitação, vestuário, assistência médica, e, caso seja menor o alimentando, auxílio para sua educação e instrução (HOLANDA, 1999, p.99 *apud*, CIVINSKI, 2010, p.5).

Nas palavras de Marcus Cláudio Acquaviva:

Alimentos são importâncias em dinheiro ou prestações in natura que uma pessoa, chamada de alimentante, se obriga, por força da lei, a prestar a outra, chamada alimentando. Os alimentos não se referem apenas à subsistência, material, mas também à formação intelectual, à educação, enfim (ACQUAVIVA, 2004, p. 50 *apud*, CIVINSKI, 2010, p. 5).

Percebe-se, assim, que, tratando-se de alimentos - seja no significado comum da palavra ou no ramo do Direito - sempre haverá a figura do alimentante - que é o que provê os meios de subsistência - e a figura do alimentado - que é o que recebe o alimento (CIVINSKI, 2010, p.5).

O conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa

alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos (SOUSA, 2014, p.4).

Pontes de Miranda (1917) e Lafayette Rodrigues Pereira (2003, apud, ALMEIDA, 2012, p.388) definem alimentos como “tudo o que é necessário ao sustento, habitação, vestuário, ao tratamento de moléstias e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e de educação”.

Nas palavras de Cahali (2009, p.16 *apud*, SOUSA, 2014, p.4): “Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo”.

Na mesma esteira, manifesta-se o iminente civilista Orlando Gomes, citado por, Queiroz, fortalecendo e ampliando conceitualmente o tema, para agregar outros valores, discorrendo com precisão que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, 1999, p. 427, *apud*, QUEIROZ, 2006, s.p.).

Nessa perspectiva, os alimentos têm um verdadeiro caráter instrumental de promover a existência digna de quem não tem como arcar com a sua própria subsistência, tornando-se de um direito fundamental (SOUSA, 2014, p.4).

Nesse ínterim, Lobo (2017, p.365) enfatiza que também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos. Para o referido autor os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e *in natura*, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc.).

Lobo (2017, p. 365) ainda ressalta que durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos. Há direito ao sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectário do poder familiar. Igualmente, há direito à assistência material,

correlativo aos deveres dos cônjuges e companheiros de união estável. Os alimentos podem decorrer, ainda, da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso. O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal.

3.1 O DIREITO AOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 provocou profundas transformações no âmbito do Direito de Família, que muito influenciaram na forma de interpretação dos institutos desse ramo do Direito, inclusive no instituto dos alimentos (SOUSA, 2014, p.5).

A Carta Fundamental traz como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, bem como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a solidariedade social, estes dois princípios implicam na superação do excesso de proteção patrimonial, por meio da preocupação com os indivíduos e sua dignidade (SOUSA, 2014, p.5).

A Constituição Federal de 1988 assegura, como direito fundamental, a vida. Como não é possível viver sem recursos materiais, os alimentos são definidos justamente para atender esse dever de assistência material. Tais alimentos devem ser determinados para atender as necessidades que garantam o direito fundamental à vida de forma ampla, estabelecendo-se, na medida do possível, os alimentos de acordo com a condição social de cada indivíduo (ALMEIDA, 2012, p. 389).

Fazendo uma análise exegética na Constituição Federal, no seu art. 227, abstraímos um conceito cabal para o termo alimentos no mundo jurídico conforme se descreve, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe se na leitura do art. 227 da Constituição Federal, que alimentos compreendem todos os meios que propiciem ao alimentado uma vida digna e, não apenas a alimentação em si (NUNES, 2015, s.p.).

No âmbito do Direito de Família aparece como fundamental o princípio da solidariedade familiar. Outra inovação importante trazida pela atual Constituição foi o alargamento do que se entende por relações familiares. Constata-se que a estrutura tradicional de família formada pelo casamento é minoria atualmente e, cada vez mais, surgem novos arranjos familiares, com uma compreensão mais socioafetiva (SOUSA, 2014, p. 5).

Todo indivíduo tem direito à subsistência. Primordialmente, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente conforme Art. 5º, XIII, integra o desenvolvimento nacional segundo o princípio de sua valorização como um direito social (PEREIRA, 2018, p. 626).

Quem não pode prover a sua subsistência, nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas. No mundo moderno tem no feito com intensidade (PEREIRA, 2018, p. 626).

Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. Entretanto, impõe aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível (PEREIRA, 2018, p. 626).

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade, o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: o Código Civil (arts. 206, § 2º, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68) e outras normas dispersas (LOBO, 2017, p. 366).

É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges,

companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5, LXVII, da Constituição) (LOBO, 2017, p. 366).

De fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. Esse conceito é extraído da própria previsão contida no art. 1.694 e seguintes do CC/2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia [...] (BRASIL, 2002).

No tocante aos dispositivos do Código Civil, nota-se que, no capítulo dos alimentos, regulado pelos arts. 1.694 a 1.710, nele se disciplina a obrigação de alimentos entre os cônjuges, conviventes e parentes. Constitui o direito alimentar, um vasto ramo do direito civil, que mereceria uma codificação própria (RIZZARDO, 2019, p.664).

É corolário, no entanto, de um lado, do direito de parentesco, envolvendo especialmente a relação entre pais e filhos, e de outro, do vínculo conjugal, regravando e explicitando a mútua assistência que deve imperar no casamento, ou que do mesmo advém (RIZZARDO, 2019, p. 664).

O Código Civil de 2002 introduziu em nosso direito uma nova espécie de alimentos — os chamados alimentos indispensáveis —, aplicável quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, e, também, na dissolução culposa do casamento, desde que o cônjuge declarado culpado não tenha parentes em condição de prestar-lhe pensão alimentícia, nem aptidão ao trabalho (SILVA; MONTEIRO, 2016, p.565).

Os alimentos indispensáveis atendem ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, sem deixar de reconhecer, que em caso de culpa, devem ser supridas somente as necessidades básicas do alimentário, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 565).

Neste entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu a seguinte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - SEPARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE CULPA AO CÔNJUGE VIRAGO - ALIMENTOS PEDIDO AO CÔNJUGE VARÃO - EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES - IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1.704, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - Nos termos do parágrafo único, do art. 1.704, do CCB/02, tendo sido o cônjuge virago declarado culpado pela separação, e havendo descendentes aptos a lhe prestarem auxílio material, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos formulado em face do seu ex-cônjuge, é medida que se impõe. V.V.P. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.285433-2/003, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2010, publicação da súmula em 16/12/2010).

Assim como no Código de 1916, o legislador de 2002 condicionou os alimentos ao binômio necessidade/possibilidade quando apontou no § 1º do art. 1.694 que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (PEREIRA, 2018, p. 635).

Deduz-se assim que por efeito da importância do instituto dos alimentos no direito brasileiro, sobressaem dois fatores diferentes, de obrigação alimentar, sendo que um deles decorre do poder familiar, na obrigação dos pais com o sustento dos filhos menores e, outro genérico que decorre da relação de parentesco, sendo que ambos fatores possuem fonte imediata na legislação vigente (NUNES, 2015, s.p.).

A finalidade dos alimentos, portanto, é fornecer aquele que necessita, no caso alimentado, meios necessários ao seu sustento com o mínimo de dignidade, não permitindo que lhe falte o básico ao seu dia a dia como, vestuário, educação, alimentação etc. (NUNES, 2015, s.p.).

3.2 OS ATRIBUTOS DOS ALIMENTOS

Os alimentos como instituto, abrangendo a prestação, o direito e a obrigação, possuem vários caracteres à vista do ordenamento legal, assento doutrinário e jurisprudencial (NADER, 2016, p. 511). O autor Caio Mario da Silva Pereira esclarece que:

Em uma visão metodológica, o direito aos alimentos, na ordem familiar, obedece a certos requisitos, que se erigem mesmo em pressupostos materiais de sua concessão ou reconhecimento, sendo os requisitos do direito a alimentos a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade (PEREIRA, 2018, p.627).

Os alimentos possuem várias espécies, ficando a cargo da doutrina, designar critérios para suas classificações.

Os alimentos naturais ou necessários – *alimenta naturalia*, estão previstos no art. 1.694, § 2º do Código Civil vigente, sendo entendidos assim, por serem aqueles indispensáveis à subsistência do alimentado, ou seja, será transferido pelo alimentante um valor *in natura*, destinado apenas a suprir a necessidade vital do mesmo como vestuário, alimentação, saúde (NUNES, 2015, s.p.).

Já os alimentos civis – *alimenta civilia* se destinam a manter além das necessidades indispensáveis *necessarium vitae*, também o status do alimentado, abrangendo assim as necessidades intelectuais, morais e inclusive as de recreação *necessarium personae* (NUNES, 2015, s.p.).

Os alimentos necessários ou civis foi uma inovação do Código Civil vigente, onde estipula o critério culpa para sua concessão. Assim em caso de dissolução culposa do vínculo conjugal e da sociedade conjugal, aquele que foi considerado culpado nos termos da lei civil art. 1.572, tem o direito de receber alimentos do outro cônjuge, porém, apenas os indispensáveis a sua subsistência (NUNES, 2015, s.p.).

O vínculo existente entre o alimentante e o alimentário é pessoal haja vista que a constituição da obrigação alimentar leva em conta apenas as pessoas do alimentante e do alimentário e o respectivo vínculo jurídico existente entre eles (ALMEIDA, 2012, p. 391).

O caráter personalíssimo, tanto do direito a alimentos quanto da obrigação alimentar, leva, ainda, a sua intransmissibilidade causa mortis, terminando com o falecimento do alimentário ou do alimentante (ALMEIDA, 2012, p. 391).

Neste vestígio de exposição, com efeito, é necessário trazer à colação o entendimento jurisprudencial que elucida, o aspecto característico em comento, assim como a impossibilidade da renúncia ao recebimento de verba alimentar, em decorrência do aspecto personalíssimo que emoldura o instituto dos alimentos:

EMENTA: Apelação Cível. Acordo de Renúncia dos Alimentos de Incapaz. Direito indisponível. O direito a alimentos é personalíssimo, sendo defeso que os representantes do alimentado incapaz realizem transação que acarrete sua renúncia (artigo 1.707 do Código Civil). Apelo não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70036963809/ Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz/ Julgado em 02.12.2010).

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2012, p.634 *apud*, RANGEL, 2017, s.p.) elucida que “É um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa para outrem”. Assim, na hipótese da morte do alimentário, os seus herdeiros não podem pedir, em nome dele, o estabelecimento da pensão alimentícia, já que tal verba só pode ser constituída para atender às necessidades pessoais do alimentário em vida.

O vigente Código Civil, ao tratar dos alimentos, referiu-se aos parentes, cônjuges e companheiros, sem fazer qualquer distinção e, ao vedar a renúncia, dentro do mesmo subtítulo, também não fez nenhuma ressalva.

Assim, é possível concluir que os alimentos passaram a ser irrenunciáveis em qualquer circunstância, podendo o renunciante, quando precisar dos alimentos aos quais renunciou, pleiteá-los, porque a renúncia é nula, pois se efetivou contra a lei (ALMEIDA, 2012, p. 394).

Sobre esse verdadeiro retrocesso, Zeno Veloso citado por, Almeida faz a seguinte crítica:

Não há sentido ou razão para que um cônjuge, pessoa capaz, colocado em plano de igualdade com o outro cônjuge, no acordo de separação amigável, que tem, ainda, de ser homologado pelo juiz, não possa abrir mão de alimentos, fique impedido de rejeitar esse favor, tolhido de renunciar a tal benefício, se possui bens ou rendas suficientes para sua sobrevivência, manutenção, e manter padrão de vida digno, ficando o outro cônjuge a mercê de uma reclamação futura de alimentos, apresentada pelo que, livremente, renunciou à pensão alimentícia, perpetuando-se, numa sociedade conjugal extinta e dissolvida, o dever de mútua assistência que relacionava os consortes durante a convivência matrimonial (VELOSO, 2003, p.60 *apud*, ALMEIDA, 2012, p. 394).

O autor Rolf Madaleno, ao apreciar o instituto da irrenunciabilidade fomenta que:

Causa estranheza este retrocesso do legislador ao dar novo sopro de vida ao tema da consagrada renúncia a direito alimentar dos cônjuges, enquanto pautada a antiga ordem de irrenunciabilidade de qualquer direito alimentar, escorada na mecânica leitura do revogado artigo 404 do Código Civil de 1916 e da Súmula n. 379 do STF (MADALENO, 2019, p. 964).

Neste entendimento, o supracitado autor Madaleno (2019, p.968) expõe que a atual codificação precisa ser revista, como vem fazendo a jurisprudência ao retomar a defesa da possibilidade de renúncia aos alimentos dos consortes e conviventes.

Em conformidade com o Enunciado n. 263 da III Jornada de Direito Civil:

Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede que seja reconhecida, válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, s.d).

Assim, a interpretação do art. 1.707, nas relações de casamento e de união estável, deve ser a seguinte: somente são irrenunciáveis os alimentos enquanto subsistir a sociedade conjugal ou a união estável, cabendo a renúncia na separação judicial e no divórcio, assim como na dissolução da união estável (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 590).

Os autores Silva e Monteiro (2016) trazem em sua obra a característica da impenhorabilidade dos alimentos, os autores destacam que:

Também são impenhoráveis as prestações alimentícias; nenhum credor da pessoa alimentada terá direito de fazer incidir penhora sobre o montante das prestações devidas pelo alimentante. Com essa proibição, visasse não retirar de quem quer que seja o mínimo indispensável à vida (SILVA; MONTEIRO, 2016, p.594).

Dada a sua finalidade, que é de garantir a sobrevivência da pessoa, o direito alimentar não responde pelas dívidas do alimentando, em juízo. A Lei Civil, pelo art. 1.707, os considera insuscetíveis de penhora. Entretanto, nada impede que os bens móveis que não guarneçam a residência, e os imóveis, que não constituem bem de família, sejam levados à penhora e, com o proveito obtido, efetuado o adimplemento.

Outra característica dos alimentos é sua imprescritibilidade, uma vez presentes os pressupostos do direito aos alimentos, o seu titular pode exigir as prestações do devedor, seja amigavelmente ou em juízo. O fato de deixar o tempo

passar sem pleiteá-los em nada prejudica a sua decisão posterior de reivindicá-los, uma vez que o direito é imprescritível.

Entretanto, Madaleno (2019) esclarece que:

Prescrevem, no prazo de dois anos os alimentos devidos e não pagos, contando o início do prazo do vencimento de cada prestação, que começa a correr a partir da violação do direito, com o descumprimento da prestação, portanto, prestações vencidas e não pagas prescrevem se não forem executadas judicialmente pelo desinteresse, pela desídia ou pela inércia do credor (MADALENO, 2019, p.949).

A transmissibilidade dos alimentos não havia sido contemplada no Código Civil de 1916, mas, pelo contrário, o artigo 402 do diploma revogado dispunha no sentido inverso de a obrigação de prestar alimentos não se transmitir aos herdeiros do devedor, embora prestações não pagas ainda em vida pelo alimentante pudessem ser cobradas como dívida do espólio do sucedido.

O Código Civil de 2002 prescreve que a obrigação se transmite aos herdeiros do devedor, observados os critérios do art. 1.694. Este é de conteúdo genérico: define o fato gerador dos alimentos, prevê a obrigação entre parentes, cônjuges ou companheiros, indica o conteúdo da prestação, bem como o critério de sua fixação.

A remição, embora criticada por alguns, que preferiam no seu lugar a invocação do art. 1.997, o qual, a exemplo do art. 1.796 do Código de 1916, trata da responsabilidade por dívidas do falecido, é oportuna, pois dissipa qualquer dúvida quanto ao alcance da regra.

Os herdeiros não respondem pessoalmente pela dívida alimentar do sucedido, e só estão obrigados pela transmissão da dívida alimentar pré-constituída, reconhecida em acordo judicialmente homologado, por sentença condenatória, ou se o credor era naturalmente dependente do de cujus, como no caso de um filho menor, ou de um ex-cônjuge, ao qual prestava alimentos, mesmo em caráter informal, haja vista se dar pela lei a transmissão da obrigação alimentar preexistente, e não a transmissão do dever genérico de prestar alimentos àqueles que deles oportunamente vierem a necessitar, pois, destes, a futura e eventual necessidade de alimentos deve ser requerida com suporte no artigo 1.697 do Código Civil.

De acordo com Renata Raupp GOMES (2006, p. 214 *apud*, MADALENO, 2019, p.1134) “A transmissão da obrigação alimentar não extrapola a esfera hereditária, para penetrar no patrimônio de cada sucessor”.

Outrossim, segundo (RANGEL, 2017, s.p.) vale destacar que a obrigação alimentar é considerada como proporcional ao quinhão de cada herdeiro, alcançando os legítimos, necessários ou testamentários, mesmo porque os legados só serão pagos se a herança assim o suportar, após o atendimento das dívidas deixadas e das obrigações deixadas pelo falecido.

Nos dizeres de Madaleno (2019, p. 937) também deve ser afastada a hipótese de só serem transmitidos os alimentos porventura não pagos em vida pelo sucedido, isso porque a lei se refere à transmissão da obrigação alimentar e não do débito de alimentos do falecido, e, se não fosse assim, o artigo 1.700 do Código Civil não faria remissão ao artigo 1.694 da Lei Civil, ao dispor que a transmissão dos alimentos aos herdeiros do devedor se dá na forma do citado dispositivo.

3.3 LEGITIMIDADE PARA REQUERER OS ALIMENTOS

Estão discriminados no artigo 1694 do Código Civil vigente os sujeitos da obrigação alimentar, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Estando esses em condições de prestar os alimentos, são chamados de alimentante; já quando estão na condição de receber os alimentos são classificados como alimentando, alimentado ou alimentário.

A autora Renata Barbosa de Almeida é objetiva ao destacar em sua obra os legitimados ao direito alimentício, a autora enfatiza que:

Podem reclamar alimentos entre si os cônjuges, os companheiros e os parentes. Os parentes na linha reta não sofrem limitação quanto ao grau. Entretanto, na linha colateral, só há obrigação alimentar entre os parentes até o segundo grau apenas, ou seja, entre irmãos (ALMEIDA, 2012, p. 390).

Seguindo o mesmo entendimento da autora supracitada os civilistas Gagliano e Pamplona Filho (2019) corroboram com tal entendimento destacando que na forma do já transcrito art. 1.694, CC/2002, a obrigação alimentar, em Direito de Família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma família matrimonial ou

união estável, no que não vislumbramos nenhum impedimento para incluir outras modalidades de família, como a união homoafetiva.

Rizzardo (2019, p.684) esclarece que três são os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação alimentar: o parentesco, vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos por parte do obrigado.

Observe-se, desde logo, que não só os cônjuges, mas também os companheiros fazem jus aos alimentos, desde que observados os requisitos do art. 1.694 do Código Civil, neste sentido a jurisprudência entende que se tratando de relação estável entre as partes o indivíduo faz jus aos alimentos:

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Alimentos. União estável. 1. Esclareceu o Tribunal que a relação estável entre as partes, durante mais de 20 (vinte) anos e da qual resultaram três filhos, restou fartamente comprovada, tendo o vínculo afetivo terminado em 1995. Para casos como o presente, o entendimento da Corte consolidou-se quanto ao cabimento da pensão alimentícia, mesmo que fosse rompida a convivência antes da lei n. 8.971/94. 2. A circunstância de ser o recorrente casado não altera esse entendimento, pois, além de estar separado de fato, as provas dos autos evidenciam, de forma irrefutável, a existência de união estável, a dependência econômica da agravada e a consequente obrigação de prestar alimentos. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 598.588/RJ, 3a T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 2162005). Em sentido diverso: “Alimentos. Autora que pretende pensão alimentícia com base em união de fato que se teria encerrado em 1961. Inaplicabilidade da CF de 1988, das leis n. 8.971/94, 9.278/96 e do Código Civil de 2002, por aplicação do art. 1o da lei de Introdução ao Código Civil. Carência de ação, por fundamento diverso do adotado na sentença” (TJSP, Ap. Cív. Sem Revisão 407.8434, 5a Câ. De Dir. Priv., Rel. Des. Mathias Coltro, j. 982006).

Acentue-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, neste último incluído o *jus sanguinis* e aquele decorrente da adoção é o entendimento de Silva e Monteiro (2016, p.566).

No âmbito do parentesco, destaca o art. 1.696, CC/2002: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Assim sendo e aproveitando a oportunidade proposta pelo instituto, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.697) atentam para a afirmação da característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade.

Dias (2015, p.604) esclarece que “quem dispõe de legitimidade para propor ação de alimentos é o credor titular do crédito alimentar”.

A autora ainda esclarece que:

Antes do nascimento, a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro. Descabe é cumular ambos os pedidos, até porque os alimentos gravídicos se transformam em alimentos provisórios a partir do nascimento (DIAS, 2015, p. 604).

O credor menor ou incapaz deve ser representado ou assistido por quem detém a sua guarda. No entanto, atingida a maioridade no curso da ação, persiste a legitimidade do seu representante para a demanda, não havendo necessidade de outorga de nova procuração e nem a substituição da parte credora. Assim, segue entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA: Direito de Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioridade de uns dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. [...] Na ação em que se pleiteiam alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. A maioridade do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação. [...] (STJ, Resp. I.046.130-MG, Rei. Min. Nancy Andrighi, p. 21/10/2009).

Ao analisar o presente caso, Maria Berenice Dias (2015, p. 604) esclarece que não é a representação legal que confere a legitimidade ao guardião para a ação, mas a guarda de fato. O guardião tem a obrigação de prestar assistência a quem

está sob sua guarda, inclusive frente aos pais, uma vez que a transferência da guarda não subtrai dos pais o dever de prestar alimentos aos filhos preceituados pelo Art. 33, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça enfatiza que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, da Lei 8.069/90. Assim sendo, segue julgado em conformidade:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO ANALISADO: 201, III, ECA. 1. Ação de execução de alimentos ajuizada em 13/04/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/09/2011. 2. Discute-se a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação/execução de alimentos em benefício de criança/adolescente cujo poder familiar é exercido regularmente pelo genitor e representante legal. 3. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de execução de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, do ECA, dado o caráter indisponível do direito à alimentação. 4. É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, na defesa dos economicamente pobres, também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.269.299/BA, da 3ª Turma do STJ, Min. Nancy Andrighi, j. em 15.10.2013, DJe de 21.10.2013).

Diante de fato de alto valor e relevância no Direito de Família, o STJ ditou a Súmula nº 594 que retrata o tema abordado acima, veja:

Súmula 594 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. (Súmula 594, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Embora seja um direito fundamental resguardado aos necessitados, a fixação dos alimentos leva-se em conta dois fatores: necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante (BERNARDES, 2015, s.p.).

4 A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Como nunca foi de a natureza humana viver sozinho, a constituição de uma família surge como uma consequência lógica, motivo pelo qual valorizar uniões espontaneamente formadas soa perfeitamente natural para as novas gerações, menos apegadas a tradições imemoriais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 417).

Essa visão inicial da hoje chamada “união estável” é aparentemente comum à maioria dos países de cultura ocidental, notadamente os de formação romana, valendo destacar, com Paulo Luiz Neto Lobo (2009 p. 418, *apud*, GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 148), que a “união não matrimonial no direito romano era comum e considerada como casamento inferior, de segundo grau, sob a denominação de concubinato”.

Conforme destaca Pereira (2004, p. 28, *apud*, MADALENO, 2019, p. 1187), a “união estável é a relação afetivo amorosa entre um homem e uma mulher, não adúltera e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil”.

Paulo Lobo define o instituto da união estável da seguinte forma:

A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia (LOBO, 2017, p. 158).

Deste modo, o autor acima mencionado também elucida que são companheiros da união estável o homem e a mulher sem impedimentos para casar-se, salvo se casados, mas separados de fato ou judicialmente (LOBO, 2017, p. 159).

O atual Código Civil unificou a denominação companheiro para o parceiro da união estável, dada a variedade de termos antes existentes e que propiciava dúvidas de interpretação: companheiros, conviventes, concubinos, parceiros. O referido termo se encontra expressamente referido no Art. 201, V da CF de 1988 que alude à pensão por morte do segurado “ao cônjuge ou companheiro dependentes”.

O autor Paulo Lobo ao analisar o termo companheiro define que:

“Companheiro” é estado civil autônomo; quem ingressa em união estável deixa de ser solteiro, separado, divorciado, viúvo. Essa qualificação autônoma resulta:

- a) da tutela constitucional e do Código Civil à união estável como relação diferenciada do estado de casado e do estado de solteiro;
- b) do vínculo inevitável dos companheiros com a entidade familiar, especialmente dos deveres comuns;
- c) da relação de parentesco por afinidade com os parentes do outro companheiro que gera impedimentos para outra união com estes;
- d) da proteção dos interesses de terceiros que celebram atos com um dos companheiros, em razão do regime de bens de comunhão parcial desde o início da união (LOBO, 2017, p. 161).

A Lei não define nem imprime à união estável contorno preciso, limitando-se a elencar suas características (CC 1723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família.

Dias (2015, p. 241) destaca que apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável não deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público.

A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiares relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem” (DIAS, 2015, p. 241).

Dias ainda elenca os pressupostos para a caracterização da união estável, segundo a autora:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável. Principalmente quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, despreza-se o lapso temporal para o seu reconhecimento, se presentes as demais características legais (DIAS, 2015, p. 242).

Embora a autora descreva que o lapso temporal não seja exigido para a caracterização da união estável, a mesma se pronuncia no sentido de que nos tempos atuais, a maior dificuldade é a de se reconhecer se o vínculo é de namoro ou constitui de fato união estável (DIAS, 2015, p. 242). Chega-se a falar em namoro qualificado, na tentativa de extremar as situações. Como lembra Silvio Venosa (2019, p. 490), depois de tantas mudanças sociais, não é fácil uma definição apriorística do que se entende por namoro e por união estável.

Neste sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington de Barros Monteiro (2016, p. 69) elucidam que para que se tenha caracterizado de fato a união estável seja necessária a constituição de família, não sendo suficiente simples “objetivo de constituição de família”, devendo ser interpretado assim o Art. 1723, caput do CC/02.

Se assim não fosse, o mero namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparado à união estável, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador. Assim sendo, os autores acima concluem o entendimento da seguinte maneira:

As relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável. Simples relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem união estável. A união estável, que é manifestação aparente de casamento, caracteriza pela comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 70).

Seguindo o entendimento dos autores a jurisprudência é clara ao julgar os requisitos da união estável, conforme julgado a seguir:

EMENTA: “união estável”. Requisitos. Relacionamento público, notório e duradouro, que configure núcleo familiar. Convivência estável e duradoura, por quase doze anos. Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro. Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família. Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro. Partilha de bens. Desnecessidade de prova de esforço comum na aquisição dos bens. Art. 5 da Lei n. 9.278/96. Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Ação parcialmente procedente. Recurso provido em parte” (TJSP, AC 552.044-4, 4a Câm. De Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Loureiro, j.

7-8-2008). “Tem sido o entendimento majoritário neste Tribunal que não é o amor e não são os amantes que a lei protege. A Carta Constitucional é muito clara no art. 226: ‘a família merece especial proteção do Estado’. A questão não é saber se houve amor e se esse amor foi prolongado, mas, sim, se fundaram ou não um núcleo familiar, se essa relação constituiu ou não uma família (...). É a família a instituição a que se visa proteger com o instituto da união estável, não é o amor (...). Do mero relacionamento afetivo e sexual, sem vida em comum, não se retira qualquer sequela patrimonial” (TJRS, EI 70003119187, 4a Câm. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, j. 12-4-2002).

Seguindo a seara dos requisitos para a caracterização da união estável, tem-se como um dos pressupostos a coabitação sob o mesmo teto entre os companheiros, normalmente, apresentam-se os companheiros more uxório, aparecendo em público como se casados fossem. A constituição de família, normalmente, dá-se com a convivência num único domicílio.

Entretanto, como bem assevera Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington de Barros Monteiro (2016, p. 71) em alguns casos pode acontecer, que não convivam sob o mesmo teto, desde que tenham justa causa para tanto, como necessidades profissionais, pessoais ou familiares que impeçam a unicidade domiciliar.

Assim, é reconhecida a existência de união estável se houver a aparência de casamento, inobstante residam os companheiros em locais diferentes, desde que haja motivação relevante para a duplicidade domiciliar, como dispõe o art. 1.569 do Código Civil, no que se refere ao casamento. Conforme entendimento do STJ:

EMENTA: “Direito de família”. União estável. Configuração. Coabitação. Elemento não essencial. (...) O art. 1º da Lei n. 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.” (REsp 275.839/SP, 3a T., Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 2-10-2008); “união estável. Relacionamento público, notório, duradouro, que configura um núcleo familiar. Prova documental contundente, indicativa de convivência more uxório do casal por um quinquênio. Dedicatórias e agradecimentos em livros, qualificação em contrato, economia em comum, indicativos do propósito de constituição de família.... Deve haver posse do estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo

familiar. Deve haver vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio... Elisa era beneficiária de cartão de crédito de titularidade de Rodrigo, elemento valioso de confiança e de projeto de vida em comum... As fotografias junto a outras mulheres, descobertas por Elisa, não é indicativa de regime poligâmico, mas sim de violação ao dever de fidelidade na união estável..." (TJSP, Ap 994.09.277715-4, 4a Câ. De Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 22-4-2010); REsp 474.962/SP, 4a T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23-9-2003.

Seguindo o mesmo entendimento da doutrina majoritária está o autor Arnaldo Rizzardo, ao enfatizar que:

Mesmo que não se dê a coabitação em um mesmo lar, ficando cada pessoa em sua residência, em certas situações é possível reconhecer a união estável. Isto quando comprovadas a colaboração mútua, a assistência de um para o outro, a constância de convivência, a ajuda econômica, a aquisição ou formação de patrimônio com o esforço ou a participação de ambos, e outros eventos identificadores de comunhão de vida, de acompanhamento e aquisições (RIZZARDO, 2019, p. 856).

Por ser convivência geradora de estado de casado, o sistema jurídico brasileiro, ainda que mantendo as singularidades de cada entidade familiar, aproximou as regras estruturais dos direitos e deveres entre cônjuges e entre companheiros (LOBO, 2017, p. 168), veja: "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos" (BRASIL, 2002).

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 634) os três primeiros são direitos e deveres recíprocos entre os companheiros, vindo em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos.

Assim, foi acrescentado o dever de lealdade, que tem o conteúdo do dever de fidelidade existente no casamento (art. 1.566, I), de modo a vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação do instinto sexual fora da união estável (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 89).

O conceito de lealdade não se confunde com o de fidelidade, restrito aos cônjuges. A lealdade é respeito aos compromissos assumidos, radicando nos deveres morais de conduta (LOBO, 2017, p. 169).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 635) o dever de respeito, consiste não só em considerar a individualidade do outro, senão também em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os concernentes à liberdade, à honra, à intimidade, à dignidade etc.

Nos dizeres de Rolf Madaleno (2019, p. 1192) o dever de mútua assistência é recíproco entre os conviventes e deve ser considerado em todas as suas dimensões, do ponto de vista do socorro material e espiritual.

Paulo Lobo distingue o dever da assistência da seguinte maneira:

A assistência é moral (direito pessoal) e material (direito patrimonial, notadamente alimentos). O direito à assistência material, exigível de um companheiro a outro, jaz consagrado expressamente no art. 1.694 do Código Civil, projetando-se além da extinção da união estável, na forma de alimentos, independentemente de ter o companheiro necessitado ter dado ou não causa à dissolução (LOBO, 2017, p. 169).

Aprofundando-se no direito material o autor Carlos Roberto Gonçalves destaca que a assistência material se revela no âmbito do patrimônio, especialmente no tocante à obrigação alimentar, o referido autor ainda elucida que:

A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar, como proclamou o Superior Tribunal de Justiça, “a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar” (GONÇALVES, 2019, p. 635).

Neste sentido, tem se como entendimento o julgado do STJ que determinou que:

EMENTA CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA E CABAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

1 - A união estável, reconhecida na Constituição Federal (art. 226, § 3º) e nas leis 8.971/94 e 9278/96, pode ensejar, assim como no casamento, o dever de prestar alimentos ao ex-companheiro que se encontra em situação de necessidade, deitando raízes, afinal, na solidariedade mútua que se estabelece em uma vida comum.

2 - É, portanto, descabido condicionar o processo onde se buscam alimentos provisionais à prévia e cabal demonstração da relação

concubinária, notadamente porque a Lei nº 5.478/68, pelo seu art. 2º, autoriza o pedido não só pela prova do parentesco, mas também pela obrigação de prestar alimentos. Mesmo porque, em última instância, o pedido, ainda rotulado de alimentos provisionais, é, antes de tudo, um pleito de natureza cautelar, cujo atendimento reclama o exercício do Poder Geral de Cautela (art. 798 do CPC).

3 - Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do curso processual, (STJ, REsp 186.013-SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 8-3-2004).

Diante do entendimento da jurisprudência, os autores, Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington de Barros Monteiro (2016, p.90) asseveram que, além do direito aos alimentos o dever de mútua assistência abrange ainda os direitos à saúde, à habitação, ao vestuário, ao transporte e ao lazer.

Para Gonçalves (2019, p. 635) o dever de assistência imaterial implica a solidariedade que os companheiros devem ter em todos os momentos, bons ou maus da convivência.

Sobre o assunto acima, Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington de Barros Monteiro acrescentam ao assunto que:

A assistência imaterial será analisada em conjunto com o dever de respeito, em razão da identidade de objetos, pois ambos têm em vista a preservação dos mais sagrados direitos do ser humano, que são os direitos da personalidade: vida, integridade física e psíquica, honra, liberdade e segredo, sem os quais os demais direitos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, que deixaria de existir como tal, o companheiro deve oferecer proteção aos direitos da personalidade de seu consorte; em face do dever de respeito, é vedada a prática de atos que violem tais direitos (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 91).

Seguindo os deveres e direitos contidos no Art. 1724 CC, Rolf Madaleno aduz que:

A guarda, o sustento e a educação dos filhos é tarefa dos pais no casamento e na união estável, variando apenas a custódia física da prole em razão da coabitação dos genitores. É mandamento constitucional imposto aos pais de todos os matizes, sejam eles de vínculos conjugais, conviventes, monoparentais, biológicos, adotivos ou socioafetivos, porque deles é o dever de assistir, criar e educar os filhos menores em todas as suas fases de desenvolvimento, até chegarem à idade adulta, quando devem estar preparados para assumirem as suas responsabilidades pessoais e sociais, tornando-se indivíduos produtivos e muito provavelmente também eles pais (MADALENO, 2019, p. 1195).

Corroborando com estes entendimentos, o autor Carlos Roberto Gonçalves ainda enfatiza que:

A proteção jurídica à entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher abrange o complexo de direitos de cunho pessoal e de natureza patrimonial, mencionados no item anterior, além de inúmeros outros, esparsos pela legislação ordinária. Destacam-se, no entanto, como direitos fundamentais dos companheiros, no plano material, os concernentes a alimentos, meação e herança (GONÇALVES, 2019, p. 36).

Diante dos fatos apresentados, Arnaldo Rizzardo (2019, p. 866) destaca que a violação de qualquer dos deveres determina a proteção do Estado, mediante as ações competentes, como a de alimentos, a de partilha do patrimônio, e até a de dissolução da união, com a separação de corpos, em se apresentando motivos, à semelhança do que corre no casamento.

4.1 OS ALIMENTOS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

De acordo com Lobo (2017, p. 170) aplicam-se à união estável, pois, todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime legal de comunhão parcial, atribuído ao casamento.

O direito aos alimentos na união estável passou por inúmeras etapas no Direito brasileiro, tendo como norteador a Constituição Federal de 1988 (PEREIRA, 2018, p. 687).

Como não cabe impor tratamento diferenciado entre casamento e união estável distinção que a Constituição não faz, imperioso conceder aos conviventes a mesma possibilidade conferida aos cônjuges de buscar alimentos (DIAS, 2011, p. 577).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 846-847, *apud*, PEREIRA, 2018, p. 687) destaca, ainda, a orientação anterior à Carta de 88 quando “o instituto do companheirismo pertencia ao campo obrigacional, sem repercussão no Direito de Família”. Conclui, após longa análise, que “a Doutrina, à unanimidade, aponta a inexistência da obrigação alimentar entre os companheiros antes do advento da

Constituição Federal de 1988, inclusive, diante da orientação firmada pela jurisprudência.

O direito aos alimentos na união estável foi regulamentado pela Lei nº 8.971/1994. Apesar de algumas controvérsias que envolveram a sua interpretação, ela representou efetivo avanço ao reconhecer o direito aos alimentos no art. 1º: “À companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole” (BRASIL, 1994).

A Lei nº 9.278/1996 definiu a união estável no art. 1º como entidade familiar fundada na “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996), estabelecendo entre os direitos e deveres dos conviventes, em igualdade de condições, a “assistência moral e material recíproca” (BRASIL, 1996).

Assumindo a tese da derrogação parcial da Lei nº 8.971/1994, manteve-se a orientação quanto ao direito aos alimentos. Comprovada a união estável, não se pode afastar a adoção do rito da Lei nº 5.478/1968 (PEREIRA, 2018, p. 688).

O art. 7º da Lei nº 9.278/1996 determinou a assistência material “prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar a título de alimentos” (BRASIL, 1996). Além da comprovação do binômio “necessidade/possibilidade”, o legislador de 1996 condicionou a concessão dos alimentos à “dissolução da união por rescisão”. Em qualquer hipótese de rompimento da união, admitida a pesquisa da culpa, deve à mesma ser colocada em segundo plano para se priorizar a obrigação de prestar alimentos (PEREIRA, 2018, p. 689).

O Código Civil de 2002, ao estabelecer no art. 1.694 o direito de os “parentes, cônjuges ou conviventes pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002), estendeu aos companheiros todo o tratamento dos alimentos decorrentes das relações de parentesco ou do rompimento da sociedade conjugal (PEREIRA, 2018, p. 689).

A convivência que caracteriza a entidade familiar pode ser dissolvida por acordo entre as partes, ou por decisão judicial que declara o fim da união estável, dispondo a respeito da partilha dos bens comuns, dos alimentos a quem deles necessitar, da guarda dos filhos e dos alimentos para eles (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 99).

A união estável termina como se inicia, sem qualquer ato jurídico dos companheiros ou decisão judicial. A causa é objetiva, fundada exclusivamente na separação de fato. Portanto, dispensa-se a imputação ou investigação de culpa (LOBO, 2017, p. 176).

Assim sendo, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, e com o código Civil vigente, a dissolução da União Estável pode se dar de 04 (quatro) formas, pela morte de um ou de ambos os companheiros, pela conversão em casamento, pelo acordo de vontades e pela rescisão unilateral (BRASIL, 1996).

Dissolvida a união estável, consoante preveem os arts. 1.694 e 1.695 do mesmo diploma legal, a assistência material passa a ser prestada ao companheiro, a título de alimentos (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 100).

Na hipótese de dissolução da união estável, o convivente terá direito, além da partilha dos bens comuns, a alimentos, desde que comprove o binômio necessidade/possibilidade (GONÇALVES, 2019, p. 636).

A dissolução pode ser amigável ou litigiosa. A dissolução amigável pode ser exteriorizada em instrumento particular (“dissolução amigável de união estável”), no qual os companheiros, para prevenir o litígio, definam o que consentiram acerca do eventual pagamento de alimentos, da guarda dos filhos e respectivo direito de convivência, da partilha dos bens comuns (LOBO, 2017, p. 176).

Se tratando de dissolução amigável, GONÇALVES (2019, p. 637) assevera que os companheiros, assim como os cônjuges, têm a faculdade de oferecer alimentos, em ação prevista no art. 24 da Lei n. 5.478/68, ao tomarem a iniciativa de deixar o lar comum.

A respeito do proposto, Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que:

O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos dos cônjuges. Por conseguinte, aplicam-se lhes as mesmas regras dos alimentos devidos na separação judicial, inclusive o direito de utilizar-se do rito especial da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Assim, o companheiro que infringir os deveres de lealdade, respeito e assistência (CC, art. 1.724) ao parceiro perderá o direito aos alimentos, por cometer ato de indignidade (GONÇALVES, 2019, p. 637).

Seguindo o entendimento do doutrinador acima mencionado estão os autores, Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington de Barros Monteiro ao descreverem em seu livro os seguintes dizeres:

Além da partilha dos bens comuns, o companheiro terá direito a alimentos, desde que comprove suas necessidades e as possibilidades do companheiro, como dispõe o Código Civil vigente, em seu art. 1.694, caput e § 1º. Esse direito é consequência do dever de mútua ajuda, que perdura depois do rompimento, enquanto o alimentado não constituir nova união ou casar-se. Perdera também o direito aos alimentos o credor que tiver relação concubinária ou procedimento indigno em relação ao devedor (SILVA; MONTEIRO, 2016, p. 100).

Regra peculiar que também merece a atenção é a que se encontra no parágrafo único do art. 1.704 (RIZZARDO, 2019, p. 867).

Rolf Madaleno a respeito do assunto esclarece que:

Ocorrendo a ruptura da união estável, os companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários à sua sobrevivência, sem qualquer perquirição sobre as causas que levaram à dissolução do relacionamento, tendo em conta a ausência de qualquer dispositivo de lei condicionando os alimentos à isenção de culpa pela separação dos conviventes, como ao contrário acontecia com relação aos alimentos provenientes do vínculo de casamento, quando a separação judicial litigiosa permitia apurar a responsabilidade pelo rompimento do casamento, para o efeito de restringir o direito alimentar dos cônjuges, em conformidade com o artigo 1.702 e o parágrafo único do artigo 1.704, ambos do Código Civil (MADALENO, 2019, p. 1192).

Já o ilustre professor civilista Paulo Nader elucida o seguinte:

Em caso de dissolução da união estável, necessitando o ex-companheiro culpado de alimentos e não tendo condições de obtê-los pelo trabalho, nem parentes a quem recorrer, poderá exigí-los de seu ex consorte, mas os estritamente necessários à sua sobrevivência. É a disposição do parágrafo único do art. 1.704, que se refere apenas aos ex-cônjuges, mas admite a doutrina a sua extensão às uniões estáveis desfeitas (NADER, 2016, p. 575).

Entretanto, segundo Tartuce (2019, p. 625), o comando legal está prevendo expressamente que em casos de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou da união estável, aquele que foi o culpado pelo fim do relacionamento, o que

acabou por causar eventual situação de necessidade, terá direito aos alimentos necessários ou indispensáveis, visando à manutenção da sua dignidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 637) assinala que, se, além de culposo, o procedimento do companheiro for indigno perante o parceiro, cessará o seu direito a alimentos, como dispõe o parágrafo único do art. 1.708, sem que tenha, nesse caso, nem mesmo direito aos alimentos denominados necessários ou naturais.

O art. 1.709 determina a permanência da obrigação de prestar alimentos na hipótese de “novo casamento do cônjuge devedor”. O mesmo dever se aplica na hipótese de novo relacionamento familiar daquele que os deve, mesmo que não haja casamento (PEREIRA, 2018, p. 690).

Finalmente, aplica-se aos alimentos devidos ao companheiro a regra do art. 1.710, que autoriza a atualização das prestações segundo índice oficial regularmente estabelecido (PEREIRA, 2018, p. 690).

4.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO

A dissolução da sociedade conjugal pela separação produz efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, bem como gera efeitos na relação parental (FONTANELLA, 2012, p. 6).

Relativamente aos efeitos patrimoniais, a separação põe fim ao regime de bens, substitui o dever de mútua assistência pelo de obrigação alimentar e suprime o direito sucessório entre os cônjuges (FONTANELLA, 2012, p. 6).

O fundamento da obrigação alimentar existente entre os cônjuges, é a solidariedade familiar, geradora do dever de mútua assistência estabelecido no art. 1.566, III, do Código Civil. Portanto, a existência de vínculo conjugal é determinante para a estipulação da pensão alimentícia entre os cônjuges (ALMEIDA, 2012, p. 409).

Dissolvido o casamento pelo divórcio, não cabe falar mesmo em relação conjugal. Inexistem mais cônjuges, quando muito são ex-marido e ex-mulher. Dessa forma, parece lógico que a estipulação da obrigação alimentar não será mais possível se cessado o vínculo conjugal, pois cessado estará o dever assistencial entre os ex-cônjuges (ALMEIDA, 2012, p. 409).

O Código Civil, a exemplo da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), optou por não dispor sobre os alimentos em matéria de divórcio, devendo a omissão ser suprida, com as regras pertinentes às obrigações entre os cônjuges e, por analogia, com as de separações judiciais no que couber (NADER, 2016, p. 528).

Entretanto, Renata Almeida esclarece que:

Não se nega a possibilidade de um ex-cônjuge receber alimentos do outro mesmo após o divórcio. Mas, para isso, é indispensável que os alimentos tenham sido estabelecidos enquanto ainda existia vínculo conjugal entre eles, ou seja, antes do divórcio. Isso porque, uma vez estabelecidos os alimentos na constância do vínculo conjugal, eles não cessam automaticamente com o divórcio, necessário é o pedido de exoneração (ALMEIDA, 2012, p. 410).

Dias (2015, p. 577) aduz que a obrigação alimentar em favor do cônjuge se funda no dever de mútua assistência e “Está previsto em lei, sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados”.

A supracitada autora conclui ainda que:

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa. O dever alimentar cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados (DIAS, 2015, p. 575).

Já Nader (2016, p. 528) garante que se previamente à sentença de divórcio as partes mutuamente dispensaram os alimentos, estes não poderão ser pleiteados posteriormente, ainda que presente o binômio necessidade possibilidade. Diante deste fato, necessária a demonstração do entendimento da jurisprudência a respeito do assunto:

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. CONVERSÃO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. DISPENSA MÚTUA. POSTULAÇÃO POSTERIOR. EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Se há dispensa mútua entre os cônjuges quanto à prestação alimentícia e na conversão da separação consensual em divórcio não se faz nenhuma ressalva quanto a essa parcela, não pode um dos ex-cônjuges, posteriormente, postular alimentos, dado que já definitivamente dissolvido qualquer vínculo existente entre eles. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recurso especial não

conhecido. (REsp. Nº 199427/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 09.03.2004, pub. em 29.03.2004, DJ, p. 244).

Caso o devedor de alimentos, após o divórcio e por esforço pessoal, sem qualquer interferência do ex-cônjuge, amplie suas fontes de rendas, aumentando os seus ganhos, este fato isolado não dará ao alimentando o direito de reajuste na prestação (NADER, 2016, p. 528).

Todavia, é importante frisar que os alimentos devidos entre os cônjuges, na medida do possível, não podem ser transformados em fonte de renda vitalícia.

Tais alimentos só serão devidos enquanto persistir a necessidade e, face ao mesmo princípio da dignidade da pessoa humana, é dever do cônjuge, que recebe alimentos, usar de todos os meios possíveis para fazer cessar a sua necessidade (ALMEIDA, 2012, p. 410).

É o que intitula se de alimentos transitórios na qual a jurisprudência começa a admitir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISIONAIS À EX-MULHER. PROVA DA dependência econômica. Ainda que a recorrente seja relativamente jovem e apta para o trabalho, impõe-se, de forma transitória e temporária, a fixação de alimentos provisionais em seu favor, uma vez que demonstrada sua dependência econômica ao agravado e considerando que não há prova nos autos de que aufera rendimentos próprios. No entanto, devera esta verba ter caráter transitório e excepcional, apenas para permitir o ingresso da agravada no mercado de trabalho e a fruição dos bens comuns. Agravo parcialmente provido (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no 70031305915, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 27/8/2009).

Diante destes entendimentos jurisprudenciais, a autora Renata Almeida enfatiza que:

Com a Constituição de 1988, em face aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, os alimentos entre os cônjuges, seja qual for a causa que determinou a dissolução da sociedade conjugal, devem ser estipulados justamente para atender o dever de assistência material. Tais alimentos devem ser estipulados para atender as necessidades que garantam o direito fundamental à vida de forma ampla, estabelecendo-se, na medida do possível, os alimentos de acordo com a condição social de cada indivíduo (ALMEIDA, 2012, p.411).

Vistos e analisados os principais aspectos do direito alimentar, mesmo que sucintamente, tem-se como instituto o de alimentos compensatórios, esta prestação compensatória tem pouco em comum com o conceito clássico de alimentos tendo assim um caráter muito mais indenizatório do que alimentar (GUSHIKEN, 2017, s.p.).

Segundo Figueiredo (2015, p. 56) o fato gerador da compensação será a dissolução do casamento ou da união estável, tendo como fito reestabelecer o equilíbrio econômico entre os consortes, porquanto o disparate no *status* econômico e social causado pela dissolução afetiva.

Ao tratar do assunto, Rolf Madaleno define os alimentos compensatórios da seguinte maneira:

Como uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal (MADALENO, 2019, p. 1061).

O supramencionado autor conclui sua tese destacando que:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo, ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio (MADALENO, 2019, p.1061).

De acordo com Waldyr Grisard Filho, citado por, Gushiken, a pensão compensatória é um:

Direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu status econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito do que manteve o outro (GRISARD FILHO, 2011, p. 3, *apud*, GUSHIKEN, 2017, s.p.).

Segundo Maria Berenice Dias (2003, p. 595, *apud*, FIGUEIREDO, 2015, p. 56) alimentos compensatórios não se confundem com os usualmente decorrentes das relações familiares, os quais devem, em regra, serem fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

Na mesma linha, também realizando a diferenciação entre a compensação alimentar e os alimentos regulares, ensina Rolf Madaleno:

A pensão compensatória ou compensação econômica resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe em xeque o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação patrimonial e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, assim os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material (MADALENO, 2019, p. 1065).

Nos alimentos compensatórios o decreto de divórcio tratará de dissolver a relação conjugal e assegurar ao cônjuge destituído de meação e de valores amealhados no curso do casamento uma pensão proporcional aos bens e às rendas que conformaram o patrimônio particular e incomunicável construído durante a relação afetiva do casal (MADALENO, 2019, p.1062).

Diante das tratativas acima, GUSHIKEN (2017, s.p.) aduz que a fixação dos alimentos compensatórios está atrelada à existência de duas condições objetivas, qual sejam: o rompimento do casamento ou união estável; que esse rompimento cause um desequilíbrio econômico entre os sujeitos que formavam o casal.

O pensamento doutrinário vem sendo incorporado pelas Casas Judiciais Nacionais. A jurisprudência vem defendendo a tese da compensação alimentar no Brasil e sua diferenciação dos alimentos regulares. Cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.290.313, rel. Min. Antônio Carlos, DJe 07/11/2014).

De acordo com a construção doutrinária, os alimentos compensatórios não têm um prazo fixo ou predeterminado em lei, sendo que a duração dessa obrigação alimentar deverá ser sopesada em cada caso concreto (GUSHIKEN, 2017, s.p.).

A principal diferença entre os alimentos transitórios e a compensação econômica é que nesta última a sentença ou a homologação judicial não estabelece termo certo para a alteração, ou extinção e depende de ação revisional para levantar se persiste o desequilíbrio econômico (MADALENO, 2019, p. 1076)

Deste modo, os alimentos compensatórios poderão perdurar por períodos indeterminados, podendo chegar até mesmo à vitaliciedade nos casos em que o matrimônio é rompido após um longo período onde uma das partes se dedicou exclusivamente à família enquanto a outra se qualificou para o mercado de trabalho (GUSHIKEN, 2017, s.p.).

Outrossim, a fixação dos alimentos compensatórios não pode ter valores exorbitantes, uma vez que deve ser vista com extrema cautela a ideia de que esses alimentos têm como finalidade manter o status social vivenciado durante o casamento (GUSHIKEN, 2017, s.p.).

4.3 O DEVER DE SUSTENTO FRENTE AO DIREITO DO CREDOR

Enquanto vigente a sociedade conjugal, não se cogita na prestação de alimentos, eis que o casal tem a obrigação recíproca de prover o sustento da família. Com o término da convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, materializando-se na prestação de alimentos. Com a separação, prevalecem os deveres de sustento, assistência e socorro originários do casamento, exceto em situações excepcionais (COSTA, 2002, s.p.).

Os sujeitos da prestação alimentar são pessoas ligadas pelo vínculo familiar, na ordem estabelecida na lei. A relação alimentar é composta por sujeito ativo e sujeito passivo. Aquele é denominado de alimentando, sujeito que recebe a prestação alimentar; e o sujeito passivo é o obrigado, o que cumpre a prestação alimentar (CASTELANI, 2004, p.37).

Por ocasião do divórcio consensual, o acordo entre as partes assume as características contratuais do direito das obrigações, despindo-se do caráter alimentar propriamente dito. No entanto, o Direito de Família apresenta aspectos peculiares que o distinguem dos outros ramos do Direito, destacando-se a importância fundamental do elemento social, ético e moral (COSTA, 2002, s.p.).

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes, os cônjuges ou companheiros, de que necessitem para manter uma vida compatível com a sua condição social, atendendo, também, às necessidades de sua educação (AZEVEDO, 2019, p. 310).

Acrescentado a tese ao assunto Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 310) aduz que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo o dever alimentar nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

A obrigação alimentar, como qualquer outro instituo do Direito, é norteada por vários princípios, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da reciprocidade etc. (BEZERRA, 2015, s.p.).

Parte considerável da doutrina entende que a obrigação alimentar se limita aos colaterais de segundo grau (irmãos), não abrangendo os colaterais de terceiro grau (tios, sobrinhos), tampouco os parentes por afinidade (sogro, genro) (TANNURI; HUDLER, 2013, s.p.).

Também é importante falar que o parentesco pode ser ainda classificado quanto a linha e grau, sendo que estas classificações também são essenciais para a percepção dos sujeitos da obrigação alimentar e da responsabilidade subsidiária na obrigação de prestar alimentos.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 668), o parentesco quanto à linha trata-se de uma decorrência da concepção histórica de linhagem, expressão cuja sinonímia remete a casa, casta, cespia, estema, estirpe, família, genealogia, geração, provinco, sendo também utilizada na genética.

Argumenta-se que, diante da ausência de expressa menção aos demais colaterais e parentes por afinidade, deve-se adotar uma interpretação restritiva dos dispositivos em comento, de tal sorte que se exclui a obrigação alimentar para os colaterais além do segundo grau (TANNURI; HUDLER, 2013, s.p.).

A respeito do tema, segue entendimento da 3ª Turma do STJ:

EMENTA: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de alimentos ajuizada pelos sobrinhos menores, representados pela mãe, em face das tias idosas. - Conforme se extrai da descrição dos fatos conferida pelo Tribunal de origem, que não pode ser modificada em sede de recurso especial, o pai sempre enfrentou problemas com alcoolismo, mostrando-se agressivo com a mulher e incapaz de fazer frente as despesas com a família, o que despertou nas tias o sentimento de auxiliar no sustento dos sobrinhos. Quanto à mãe, consta apenas

que é do lar e, até então, não trabalhava. - Se as tias paternas, pessoas idosas, sensibilizadas com a situação dos sobrinhos, buscaram alcançar, de alguma forma, condições melhores para sustento da família, mesmo depois da separação do casal, tal ato de caridade, de solidariedade humana, não deve ser transmutado em obrigação decorrente de vínculo familiar, notadamente em se tratando de alimentos decorrentes de parentesco, quando a interpretação majoritária da lei, tem sido no sentido de que tios não devem ser compelidos a prestar alimentos aos sobrinhos. - A manutenção do entendimento firmado, neste Tribunal, que nega o pedido de alimentos formulado contra tios deve, a princípio, permanecer, considerada a cautela que não pode deixar jamais de acompanhar o Juiz em decisões como a dos autos, porquanto os processos circunscritos ao âmbito do Direito de Família batem às portas do Judiciário povoados de singularidades, de matizes irrepetíveis, que absorvem o Julgador de tal forma, a ponto de uma jurisprudência formada em sentido equivocado ter o condão de afetar de forma indelével um sem número de causas similares com particularidades diversas, cujos desdobramentos poderão inculcar nas almas envolvidas cicatrizes irremediáveis. - Condição peculiar reveste este processo ao tratar de crianças e adolescentes de um lado e, de outro, de pessoas idosas, duas categorias tuteladas pelos respectivos estatutos protetivos – Estatuto da Criança e do Adolescente, e Estatuto do Idoso, ambos concebidos em sintonia com as linhas mestras da Constituição Federal. - Na hipótese em julgamento, o que se verifica ao longo do relato que envolve as partes, é a voluntariedade das tias de prestar alimentos aos sobrinhos, para suprir omissão de quem deveria prestá-los, na acepção de um dever moral, porquanto não previsto em lei. Trata-se, pois, de um ato de caridade, de mera liberalidade, sem direito de ação para sua exigibilidade. - O único efeito que daí decorre, em relação aos sobrinhos, é o de que prestados os alimentos, ainda que no cumprimento de uma obrigação natural nascida de laços de solidariedade, não são eles repetíveis, isto é, não terão as tias qualquer direito de serem ressarcidas das parcelas já pagas. Recurso especial provido (Resp. n. 1.032.846 - RS, 2009, 3ª Turma do STJ).

No que se refere ao primeiro pressuposto, o vínculo familiar é seguido da maneira como vaticina o artigo 1696 e 1697 do Código Civil. Não é, então, qualquer parente que deverá alimentar o necessitado, somente será obrigado aquele que estiver enquadrado na ordem que a lei impôs (CASTELANI, 2004, p. 34).

O segundo pressuposto exige que o titular do direito não possua condições econômicas suficientes para sua sobrevivência, ou seja, não esteja apto ao trabalho por razões específicas. Em relação ao terceiro pressuposto, para que a relação de obrigação alimentar seja possível, é necessário que o obrigado possua condições econômicas para fornecê-lo (CASTELANI, 2004, p. 34).

Veloso (2003, s.p., *apud*, CASTELANI, 2004, p. 35) ilustra: “Ainda que fique demonstrada a necessidade do reclamante, a pessoa teoricamente obrigada não pode ser compelida a pagar alimentos se não tiver condições para tal”.

Com relação aos cônjuges e companheiros, temos que a obrigação alimentar tem a sua fonte no dever de mútua assistência, consoante ao que leciona Maria Berenice Dias:

O dever de mútua assistência, atribuído aos cônjuges quando do enlace matrimonial é que dá origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos efeitos do casamento e independe da vontade dos noivos. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade, a título de alimentos, está condicionada ao término do casamento. Por isso, o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma seqüela do dever de assistência que decorre de imposição legal (DIAS, 2015, p. 573).

Existe divergência sobre subsistir ou não o dever de mútua assistência quando se trata de divórcio, mas Fachin, citado por, Castelani, que reconhece tal discussão, traz argumento favorável:

Também no divórcio, embora discutível, patente a divergência, anote-se favoravelmente: Mesmo estando a mulher divorciada de seu ex-marido, é possível dele obter alimentos, desde que prove sua necessidade; afinal, a perda de tal direito só ocorre nas hipóteses de novo casamento ou vida irregular. (Acórdão da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação 106.522-1, relator dês. Fonseca Tavares, julgada em 01.11.89) (FACHIN, 1999, s.p. *apud*, CASTELANI, 2004, p. 43).

Desse modo, a responsabilidade subsidiária pode recair de forma geral em ascendentes, descendentes e colaterais, desde que preenchidos os pressupostos e inexista parente de grau mais próximo ao que se pleiteará a verba alimentar (SILVA, s.d., s.p.).

Ressaltamos por fim que, conforme já dito e fundamentado antes, quanto aos parentes colaterais, vem se entendendo, majoritariamente, que a obrigação alimentar só poderá abranger até o 2º grau, assim quanto a esta classe, só os irmãos podem ser obrigados a sustentar o credor detentor de direitos alimentícios (SILVA, s.d., s.p.).

4.4 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS ALIMENTOS APÓS A UNIÃO ESTÁVEL

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 20) destaca que: “Em face da equiparação do referido instituto ao casamento, aplicam-se lhes os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges”

A união estável, que usualmente nasce da informalidade, também pela informalidade pode ser extinta uma vez terminada a convivência, dispensadas tanto a intervenção judicial como qualquer formalidade extrajudicial, sendo que, nem é cogitada pela Lei n. 11.441/2007, que se ocupou apenas da separação, do divórcio e do inventário extrajudicial (MADALENO, 2019, p. 1237).

Portanto, a simples separação de fato daria término natural à união estável, mesmo porque jamais houve discussão de causa nas uniões de fato, como sucedia com as separações judiciais antes da Emenda Constitucional nº 66/2010 (MADALENO, 2019, p.1237).

Sobre a evolução dos alimentos dos companheiros, Maria Berenice Dias (2015, p.269) aduz que: “A obrigação alimentar não é só entre os companheiros. Solvidos a união, persiste o vínculo de afinidade em linha reta, a afinidade gera relação de parentesco que se perpetua depois do fim da união”. Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves faz a seguinte ponderação:

Significativa inovação trouxe o Código Civil de 2002, nesse assunto ao prever a fixação de alimentos na dissolução da sociedade conjugal, se vier a necessitar, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, limitando a pensão indispensável à sobrevivência (GONÇALVES, 2019, p. 554).

O cônjuge inocente e desprovido de recursos, todavia, terá direito a pensão, a ser paga pelo outro, fixada com obediência aos critérios estabelecidos no aludido art. 1.694 e destinada, portanto, a proporcionar-lhe um modo de vida compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e não apenas para suprir o indispensável à sua subsistência (GONÇALVES, 2019, p. 554).

Destaca-se em primeiro momento, que no STJ, o entendimento de prestar alimentos se dá em situação específica e por tempo determinado. A verba alimentar deve ser suficiente para assegurar uma admissível reinserção do alimentante no

mercado de trabalho. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido que:

Ementa: Processual Civil. Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão e recebeu pensão alimentícia por um ano e seis meses, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro da ex-cônjuge. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp nº 1531920. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04 abr. 2017. Publicado no DJe em 11.04.2017).

Ementa: Civil. Ação ordinária. Reconhecimento e dissolução de união estável. Celebração de acordo com fixação de alimentos em favor da ex-companheira. Homologação. Posterior falecimento do alimentante. Extinção da obrigação personalíssima de prestar alimentos. Impossibilidade de transmissão ao espólio. 1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp nº 1354693. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 26 nov. 2014. Publicado no DJe em 20 fev. 2015).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO. ALIMENTOS. CLÁUSULA DE DISPENSA PRÉVIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. VIABILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS DEVIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo as partes vivido em união estável por dez anos, estabelecendo no início do relacionamento, por escritura pública, a dispensa à assistência material mútua, a superveniência de moléstia grave na constância do relacionamento, reduzindo a capacidade laboral e comprometendo, ainda que temporariamente, a situação financeira da companheira, autoriza a fixação de alimentos após a dissolução da união. 2. Direito

à assistência moral e material recíproca e dever de prestar alimentos expressamente previstos nos arts. 2º, II, e 7º da Lei 9.278/96 e nos arts. 1.694 e 1.724 do CC/2002. 3. São irrenunciáveis os alimentos devidos na constância do vínculo familiar (art. 1.707 do CC/2002). Não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida enquanto perdurar a união estável. 4. Reconhecida pelo egrégio Tribunal a quo a necessidade da ex-companheira à percepção de alimentos em caráter transitório, assim como a capacidade contributiva do recorrente, a reforma do julgado quanto a estes aspectos mutáveis demandaria o reexame do conjunto fático probatório, vedado na via do recurso especial (Súmula 7 do STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1178233/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 09/12/2014).

Ementa: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/com pedido de alimentos. União estável. Caracterização. Situação de dependência econômica da alimentanda caracterizada. Obrigação de prestar alimentos configurada. Redução do valor com base nos elementos fáticos do processo. Restrições legais ao dever de prestar alimentos entre os companheiros não declaradas no acórdão impugnado. Inviabilidade de análise da questão. Imutabilidade da situação fática tal como descrita pelo Tribunal estadual. Discute-se a obrigação de prestar alimentos entre companheiros, com a peculiaridade de que o recorrente fundamenta suas razões recursais: (I) em alegada quebra, por parte da recorrida, dos deveres inerentes às relações pessoais entre companheiros, notadamente o dever de respeito (art. 1.724 do CC/02); (II) no suposto? Procedimento indigno? Dá ex-companheira em relação ao credor de alimentos (art. 1.708, parágrafo único, do CC/02); e, acaso não acolhidos os pleitos antecedentes, (III) na redução dos alimentos para apenas os indispensáveis à subsistência da alimentanda, sob a perspectiva de que a situação de necessidade resultaria de culpa da pleiteante (art. 1.694, § 2º, do CC/02). Contudo, muito embora a tese apresentada pelo recorrente seja compatível com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se, que o TJ/AC, em sua versão dos fatos? Imutável nesta sede especial, não imputou, à recorrida, qualquer comportamento indigno ou que tenha desrespeitado os deveres entre companheiros, tampouco declarou que a situação de necessidade resultaria de culpa da alimentanda, de modo que se mostra inviável a análise da lide sob os contornos apresentados pelo recorrente. Fundamentado no princípio da solidariedade familiar, o dever de prestar alimentos entre cônjuges e companheiros reveste-se de caráter assistencial, em razão do vínculo conjugal ou de união estável que um dia uniu o casal, não obstante o rompimento do convívio, encontrando-se subjacente o dever legal de mútua assistência.- Considerando-se que o TJ/AC revisou, em termos fáticos, a questão, reduzindo o valor a patamar compatível com as necessidades e possibilidades ostentadas pelas partes, nada há para retocar no acórdão recorrido, que assegurou à ex-companheira o direito de receber alimentos, com base na situação de dependência por ela vivenciada, ao longo de aproximadamente 29 anos, em relação ao recorrente, forte no art. 7º da Lei n.º 9.278/96,

vigente na época do rompimento da união estável, reputando o percentual de 8% sobre os vencimentos do ex-companheiro, como suficiente para a manutenção e sobrevivência da recorrida. Assinale-se, por fim, que o revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido, sem descuidar que, pautada a fixação de alimentos nos vetores da necessidade e possibilidade estabelecidos no art. 1.694, § 1º, do CC/02, e sendo esses dois elementos variáveis com o passar dos tempos, a revisão é permitida a qualquer momento, desde que evidenciada a mudança na capacidade econômica das partes. Recurso especial não conhecido. (REsp 995.538/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 17/03/2010).

Para o autor Tauã Lima Verdan Rangel:

[...] a verba alimentar deve ser estabelecida com prazo certo, a fim de evitar que o encargo se torne pagamento indevido em prol de alimentando que reúne condições laborais para se realocar no mercado, não o fazendo apenas pela conveniência do percebimento de tal *quantum* (RANGEL, 2017, s.p.).

Os Tribunais de Justiça do país têm se espelhado nas decisões do STJ para fomentar o entendimento sobre o tema proposto, conforme acórdãos a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. Bem imóvel que, segundo certidão de registro, foi adquirido onerosamente na constância da união estável. Partilha em partes iguais para cada companheiro. Plantação cítrica e galpão para criação de animais, que também devem ser partilhados, tendo em vista que a companheira auxiliava o varão na atividade rural, angariando o sustento da família. Alimentos fixados de acordo com o binômio: necessidade x possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida para julgar a ação integralmente procedente. Sucumbência total do réu. (Apelação nº 9000009-14.2008.8.26.0037, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Ramon Mateo Júnior. j. 17.10.2012, DJe 08.11.2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. CREDORA EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO ATENDIDO. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O valor dos alimentos é arbitrado na proporção da necessidade do credor e da possibilidade do devedor. 2. Verificado o equilíbrio no binômio, o arbitramento deve ser mantido. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial. V.V.: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO -

REQUISITOS PRESENTES - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DEVER LEGAL DE PROVER ALIMENTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da presença do binômio necessidade/possibilidade, justifica-se a fixação dos alimentos provisórios. Conforme prevê o CC/02, o dever de prover alimentos não termina com o fim do casamento, quando o ex-cônjuge requerente demonstra a necessidade de seu recebimento. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa). (Apelação Cível nº 2899846-62.2010.8.13.0024 (10024102899846001), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 03.09.2013, DJ 11.09.2013).

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido igualmente, exceto em relação aos bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Inteligência dos artigos 1.725 e 1.659, II, ambos do Código Civil. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-COMPANHEIRA. CABIMENTO. Cabível a fixação de alimentos em prol da ex-companheira baseado no dever de mútua assistência, consoante arts. 1.694, caput, e 1.566, inciso III, ambos do CC. Para concessão de alimentos é indispensável a demonstração de que a alimentanda não é autossuficiente no seu sustento ou que o exercício de sua atividade não traduza rendimento compatível com a manutenção do seu status ao tempo da vida em comum. Alimentos fixados em atenção ao binômio possibilidade necessidade. Apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 70058750944, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. j. 28.05.2014, DJ 02.06.2014).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL (SEGREDO DE JUSTIÇA). RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO ALIMENTAR EM PROL DA EX-COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. Necessidade dos alimentos evidenciada. Demonstrada a incapacidade da agravante para promover o próprio sustento. Imperiosa a fixação do pensionamento. Observância ao binômio necessidade/possibilidade. Fixação devida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0816210-9, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Clayton Camargo. j. 14.12.2011, unânime, DJe 17.01.2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. COMPANHEIRA. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como consectário do dever de mútua assistência, os cônjuges podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para sua manutenção, que serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e na possibilidade da pessoa obrigada (CC, art. 1.694 e parágrafo único). 2. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. 3. Recurso desprovido. (Apelação nº 0002238-65.2006.8.08.0007 (007060022386), 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Fábio Clemente de Oliveira. j. 11.06.2013, unânime, DJ 21.06.2013).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão monocrática do Relator Rui Porta Nova manteve o direito a alimentos em favor da ex-companheira que comprovou união estável com seu companheiro por meio de contrato, conforme julgado:

Ementa: APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) DECISÃO MONOCRÁTICA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70039284542, Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Porta nova, julgado em 23/12/2010).

Percebe-se assim que existem duas teses adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pagamento de alimentos entre ex-cônjuges. A primeira tese considera que o alimentando necessita do recebimento da verba por período transitório, com tempo determinado, sendo suficiente para assegurar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho. Logo, a tese considera que o ex-cônjuge alimentando possui idade e condições para voltar a ocupar posto no mercado de trabalho (RANGEL, 2017, s.p.).

Os alimentos não devem servir à instalação do parasitismo do alimentário, mas para assisti-lo na conservação de uma vida digna em sociedade. O caráter assistencial dos alimentos não se confunde com fonte de renda vitalícia. Por isso,

sempre que possível, o indivíduo, por força própria, deverá buscar os meios necessários para se manter e fazer cessar a sua necessidade de receber alimentos de outrem (ALMEIDA, 2012, p.417).

A verba alimentar não é mais fixada com o intuito de manter o *statu quo* social do cônjuge, especialmente da mulher, como prevê o art. 1.694 do Código Civil, mas com a finalidade de incluir a mulher no mercado de trabalho, em atenção ao princípio da igualdade entre os gêneros, disposto no Art. 5º da CF/88 (GONÇALVES, 2019, p. 557). Neste sentido, segue julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Ementa: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa. 1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes. 2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos. Precedentes. 3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes. 4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 1.370.778, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10-3-2016).

Visando evitar que a pensão alimentícia ao ex consorte se tornasse um incentivo vitalício ao ócio, principalmente nos casos em que o alimentante reúne condições de ingressar no mercado de trabalho e garantir seu próprio sustento, a

jurisprudência nacional criou a figura dos alimentos transitórios (GUSHIKEN, 2017, s.p.).

Em relação aos alimentos transitórios, a jurisprudência entende que são devidos por prazo determinado para que o alimentando se reestabeleça no mercado de trabalho. Lê se:

Ementa: DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – ALIMENTOS TRANSITÓRIOS - NECESSIDADE TRANSITÓRIA – CURSO DE MESTRADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE – 1-Ação de dissolução de união estável, com pedido de alimentos, ajuizada em 28.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete no dia 30.04.2013. 2-Alimentos transitórios – De cunho resolúvel - São obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente. 3- Na hipótese dos autos, o pagamento da mensalidade referente à pós-graduação era possível, no curso da sociedade conjugal, em razão da condição financeira do casal. 4 - Após a ruptura da sociedade conjugal, embora ex-companheira exerça atividade laboral, seu salário tornou-se insuficiente para arcar com os custos referentes ao mestrado, motivo pelo qual são devidos alimentos transitórios, até a conclusão do curso de pós-graduação. 5 - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1.388.955 - (2013/0090918-2) - 3ª T. - Rel. Min^a Nancy Andrighi - DJe 29.11.2013 - p. 903)

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - PROVAS - EXISTÊNCIA - PARTILHA - COMUNHÃO PARCIAL - BENS MÓVEIS - DÍVIDAS – ALIMENTOS – EX-COMPANHEIRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO – 1 - Deve ser reconhecida a união estável quando demonstrados os requisitos do Art. 1.723 CC, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. 2 - Na união estável, inexistindo acordo escrito entre o casal quanto ao regime de bens a vigor no período em que conviveria, o regime a incidir é o da comunhão parcial dos bens e dívidas, conforme disposto no art. 1725 do código de processo civil. 3 - É cabível a fixação de alimentos transitórios à ex-companheira que não exercia atividade laborativa à época da união estável, a fim de lhe prover a subsistência até a sua reinserção no mercado de trabalho, desde que limitada a quantia e o período. 4 - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável, levando em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5 - Recursos (PRINCIPAL E ADESIVO) desprovidos. (TJDFT - Proc. 20090111851238 - (727442) - Rel. Des. Antoninho Lopes - DJe 04.11.2013 - p. 101).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA - MÚTUA ASSISTÊNCIA – NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DURANTE TEMPO DETERMINADO – INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. 1. Reconhecida a união estável, os alimentos devidos pelo ex-companheiro se justificam no dever de “mútua assistência”, que se prolonga para além do rompimento do vínculo outrora existente entre as partes, desde que haja fundada necessidade de quem os pleiteia. 2 - Possuindo o ex-companheiro condições financeiras, deve suportar o encargo de alimentos à ex-companheira durante tempo determinado, evitando-se que a obrigação legal se transforme em estímulo a ociosidade e ao parasitismo. Conclusão que se baseia na idade da alimentante. 3 - Sentença que se reforma, estabelecendo-se ao apelado a obrigação de pagar, durante 12 (DOZE) meses, 1 (UM) salário-mínimo à ex-companheira, a título de alimentos transitórios, até que esta volte ao mercado de trabalho. 4 - Recurso parcialmente provido. (TJMA - AC 16679/2014 - (150090/2014) - Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa - DJe 23.07.2014 - p. 148).

É possível decretar-se a prisão do devedor, para garantir a eficácia de alimentos transitórios fixados até a partilha dos bens (GONÇALVES, 2019, p. 557). Assim sendo, o STJ decidiu que:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. RITO DA PRISÃO ESTABELECIDO NO ART. 733 DO CPC. 1. Execução de alimentos ajuizada em 21/09/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013. 2. Discute-se o procedimento adequado à execução de alimentos transitórios. 3. A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissionais compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Precedentes. 4. Hipótese em que a fixação de valor elevado da obrigação alimentar está ligada à distinta situação de demora verificada na partilha dos bens do casal, possuindo assim os alimentos natureza jurídica própria, porque estabelecidos em razão de uma causa temporária e específica. 5. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios ou, mais precisamente, a obrigação à sua prestação imprescindivelmente deve estar acompanhada de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentado queira dele usufruir. 6. Na espécie, a busca, já longa e cansativa, da recorrente pelo encerramento do vínculo - patrimonial - que ainda nutre, a seu contra

vontade, com o recorrido encontra amparo inclusive na Constituição Federal, que assegura a liberdade e a independência da mulher, enquanto ser de iguais direitos e obrigações do homem (art. 5º, caput e inc. I, CF/88). 7. A pretensão da recorrente de demandar pela partilha do patrimônio que lhe é devido deve ser albergada não por altruísmo ou outro sentimento de benevolência qualquer, mas sim pelo fato de ser ela também proprietária do que construiu em igualdade de forças com o recorrido. 8. Impõe-se conceber que, sem prejuízo ao disposto no enunciado nº 309 da Súmula/STJ, somente o rito da execução cumulado com a prisão (art. 733, CPC) é o adequado para plena eficácia da decisão que conferiu, em razão da desarrazoada demora na partilha de bens do casal litigante, alimentos transitórios em valor suficiente à composição definitiva do litígio instalado entre as partes e, ainda, para que a situação outrora tida por temporária não se eternize no tempo. 9. Recurso especial provido. (REsp 1362113/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

Segundo tese, diante de situações concretas e de maneira excepcional com a finalidade de assegurar o mínimo de dignidade da pessoa humana considera que o pagamento da verba alimentar ao ex-cônjuge alimentando é devida por tempo indeterminado, em decorrência de aquele encontrar-se em idade avançada e/ou problemas de saúde e não mais possuírem condições de ser reinserido no mercado de trabalho (RANGEL, 2017, s.p.).

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o caso em tela reconhece as duas teses, conforme julgado acima, o Ministro Relator Marco Buzzi destaca que:

A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos (STJ, REsp 1.370.778, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10-3-2016).

Segundo o Código Civil, art. 1.708, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Assim, caso o ex-cônjuge/ex-companheiro que recebe a pensão venha a se casar/unir novamente, o ex-cônjuge obrigado pode pedir a exoneração do pagamento da pensão. Curioso observar que o concubinato, apesar de não gerar direito a alimentos entre os concubinos, é causa de exoneração da obrigação alimentar (ALMEIDA, 2012, p. 420).

O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. Todavia, se vem a casar ou a constituir união estável e,

desse relacionamento, lhe advêm novos encargos em virtude do nascimento de filhos, é cabível, em tese, como vem reconhecendo a jurisprudência, a ação revisional para obtenção da redução da pensão alimentícia (GONÇALVES, 2019, p. 555).

Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior aduz que:

Não se coaduna com os princípios da justiça, com base em argumentos abstratos, submeter a ex-companheira, que comprovadamente dependia economicamente do ex-companheiro, a situação constrangedora com a redução de seu *status* social. Sustentar o entendimento da transitoriedade dos alimentos para a ex-companheira é desprezar o dever de mútua assistência, tão sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, e consolidado no regramento jurídico, especificamente no artigo 1724 do Código Civil de 2002 (CAVALCANTE JÚNIOR, 2014, s.p.).

Os que defendem a transitoriedade dos alimentos para a ex-companheira quando da dissolução da união estável, afrontam o artigo 1694 e seguintes do Diploma Civil vigente, uma vez que o legislador ampliou a natureza dos alimentos dividindo-os em civis e naturais (CAVALCANTE JÚNIOR, 2014, s.p.).

Consoante, reduzir o *status* social da ex-companheira, tendo o varão, condições plenas de mantê-la, se não no mesmo padrão, mas em padrão social que se assemelha ao da união estável, é ofender todo o conjunto de normas sobre a matéria, bem como desvirtuar o sentido da justiça (CAVALCANTE JÚNIOR, 2014, s.p.).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar a luz da legislação vigente, doutrina e jurisprudência a possibilidade da prestação de alimentos entre ex-companheiros em dissolução de união estável.

Com a promulgação da Constituição Federal da república do Brasil em 1988 foi assegurado o direito a proteção à três formas de família, quais sejam, a família matrimonial, tradicional, fruto da relação do casamento civil entre homem e mulher com a confirmação de que são de fato uma família, a união estável, configurada pela relação de um homem e uma mulher, companheiros, cujo a intenção seja a de constituir família, tendo sua conversão em casamento facilitada pela Lei civil e a família monoparental, na qual apenas um indivíduo é o responsável da família, devido à ausência da outra parte.

A união estável, considerada por muitos doutrinadores antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 como uma relação radicalizada e marginalizada por ser conceituada como concubinato, era tratada como relação inferior ao casamento, cuja consequência, não garantia aos conviventes direitos como doações, benefícios testamentários, a não-habilitação como beneficiária para seguro de vida e em relação aos alimentos, muitas eram as divergências.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao instituto da união estável o *status* de casamento aos companheiros que vivem de tal maneira, sendo de fato o instituto equiparado ao casamento civil, fato este que fez surgir consigo os direitos e deveres inerentes ao tipo da união. O atual diploma civil incorporou ao seu texto o conceito de união estável e por consequência os alimentos que decorrem desta relação.

Em relação aos alimentos, restou verificado que seu conceito não conota de uma afirmação precisa, apenas compreende que estes podem ser exigidos desde que compatíveis com a condição social de quem deve prestá-los e as necessidades de quem deve recebê-los, firmados e amparados pelos princípios cabidos diante da situação, como os da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, solidariedade, obrigação alimentar e outros que asseguram tal direito.

De tal maneira, a melhor definição de alimentos segue o entendimento que são considerados tudo aquilo que o ser humano necessita para manter-se vivo e assim subsistir.

Destarte salientar que, devido as sancionadas Leis 8.971/94 e 9.278/96 foram aceitos os direitos dos companheiros aos alimentos e a sucessão, mas, com o advento da Constituição Federal e mais adiante do Código Civil foram introduzidas alterações profundas e concretas na igualdade dos direitos dos conviventes deste tipo de relação. O Código Civil passou a garantir proteção à família formada na união estável nos mesmos parâmetros da Carta Magna, tanto nos aspectos pessoais e patrimoniais.

As características do instituto da união estável muito se assemelham com as do casamento civil, fato este que os equipara na mesma proporção, tendo assim sua conversão em matrimônio facilitada, os deveres de lealdade, respeito, assistência, fidelidade recíproca e mutua assistência estão presentes na união estável e no casamento, tendo ainda a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos que compõem a família.

Destaca se ainda que no caso da união estável o dever alimentar do credor se baseia na solidariedade dos conviventes na qual permaneceram juntos sob o mesmo teto durante anos, vivendo como se casados fossem.

Diante das narrativas trazidas no presente trabalho, chegamos no ponto em que verificou se a evolução da doutrina e o entendimento da jurisprudência acerca dos alimentos na dissolução da união estável, que se utiliza dos mesmos princípios da sociedade conjugal muito embora não seja necessário ato solene para a decretação de seu fim.

Em um primeiro momento destaca-se que a assistência material ao convivente que dela necessitar se constitui de fato após o reconhecimento da união estável pela CF de 1988 como entidade familiar e regulamentada pela Lei 9278/96. Assim sendo, a hipótese da assistência material resta configurada uma vez que a supracitada Lei acima foi sancionada para regular o Art. 226 § 3º da CF/88 para reconhecer assim a união estável como entidade familiar garantidora de direitos e obrigações, o Art. 7º da mesma Lei ainda dispõe que dissolvida a união estável a assistência material deve ser prestada a título de alimentos.

Corroborando com este entendimento, temos o Art. 1694 do CC que positivou a relação dos alimentos entre os companheiros, assim, resta confirmada a assistência a título de alimentos na união estável, pois o referido artigo faz em seu pronunciamento, referência a palavra companheiro, tratando assim de união estável.

Ademais, resta salientar que, de acordo com acórdãos dos Tribunais de Justiça de todo o território nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça, dissolvida a união estável, poderá o convivente que provar sua necessidade obter quantia capaz de suprir as despesas relativas à sua manutenção, observando a necessidade e possibilidade de quem reclama o pagamento.

Deste modo pode se dizer que os alimentos são devidos para manter o mínimo indispensável a sobrevivência de quem os necessita, assim sendo, conforme configurada, sua semelhança com o casamento civil os companheiros também fazem jus aos alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça acrescenta que, os alimentos são devidos por tempo determinado a ponto de que o alimentando se realoque no mercado de trabalho, ponto positivo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deste modo resta clara a intenção do judiciário em evitar a ociosidade premiada ao companheiro que possui condições físicas e sociais de se sustentar. Salvo condições excepcionais em que o alimentando seja pessoa de idade avançada ou portadora de doença que a impossibilite de exercer atividade laborativa, assim, os alimentos são indispensáveis para garantir o mínimo da dignidade da pessoa humana ao indivíduo.

Finalizando o presente trabalho, destaco que a intenção do mesmo não é a de esgotar o tema, apenas fazer algumas reflexões sobre o Direito aos alimentos aos companheiros em dissolução de união estável, institutos acolhidos pela Constituição Federal e pelo diploma Civil vigente, cujos deveres e direitos passarão por mudanças ao longo do tempo, visto que o Direito de Família é tema de alta relevância e debate jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de - **Direito civil: famílias** / Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVES, Júlio Henrique de Macedo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I**, 2012. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>>. Acessado em 15 mar. 2020.

BERNARDES, Vainer Marcelo. **Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber/1>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DANTAS, Ítalo Silva. **Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Maria Berenice Dias. Ecl. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DILL; CALDERAN, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftnref26>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Luciano, L. **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E EQUILÍBRIO PATRIMONIAL**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Vol. 6 – Out / Dez 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X0m3z9QSJesJ:https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/79/182+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FONTANELLA, Patrícia. **ALIMENTOS PÓS-DIVÓRCIO**. 2012. Disponível em: <<http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2010/12/Alimentos-P%C3%B3s-Div%C3%B3rcio.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz, **EVOLUÇÃO HISTÓRICA ENVOLVENDO O DIREITO DE FAMÍLIA**. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Dalva Araújo. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA**. 2010 – Disponível em: <https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/150>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GUSHIKEN, Haroldo. **Dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://hartygs.jusbrasil.com.br/artigos/450614131/dos-alimentos-compensatorios-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

LIMA, George Marmelstein. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2625>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjurus, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias** / Paulo Lobo. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Saulo Maurício Silva. **Dignidade da pessoa humana em seus aspectos históricos, filosóficos e jurídicos: que contribuições esse princípio oferece à concretização do ideal de justiça?** 2015. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/245>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARKY, Thomas, 1919. **Curso elementar de direito romano** / Thomas Marky. — 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: <https://www.academia.edu/36203481/CURSO_ELEMENTAR_DE_DIREITO_ROMANO>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Antônio Augusto Machado de Campos. **O cristianismo. O direito canônico.** 2010. Artigo. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67892>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A FAMÍLIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA IMPORTÂNCIA.** S.d. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm#_ftn7>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio. **A evolução do conceito de família.** 2008. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

NUNES, Fabricio. **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente.** 2015. Disponível em: <<https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família** – 26. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza jurídica da obrigação alimentar.** 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Obrigação alimentar entre ex-cônjuges: uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.** 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/obrigacao-alimentar-entre-ex-conjuges-uma-analise-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-stj/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **Princípios constitucionais de direitos de família.** 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÁ, Caroline Silveira; MADRID, Daniela Martins. **Evolução histórica da família no Brasil.** Artigo, 2008. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=EVOLU%C3%87%C3%83O+HIST%C3%93RICA+DA+FAM%C3%8DLIA+NO+BRASIL&btnG=>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil.** 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/os-principios->

constitucionais-e-a-extensao-dos-limites-da-obrigacao-alimentar-parental-na-maioridade-civil/#_ftnref6>. Acesso em: 09 abr. 2020

SCHAVINSKI, Elisandra Pereira. **Guarda compartilhada: vantagens e desvantagens**. 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Elisandra%20Pereira%20Schavinski.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da Curso de direito civil, 2: **direito de família** / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 43. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Vinícius Mantovani. **A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**. Brasil – Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-responsabilidade-subsidiaria-na-obrigacao-prestar-alimentos.htm#sdfootnote81anc>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SOUSA, Renata Nicoll Simões de. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art.1.700 do Código Civil**. Rio de Janeiro. 2014. Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/2semestre2014/trabalhos_22014/RenataNicollSimoes.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 102.819**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FHwKIA1dKT4J:https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coletanea/article/download/1285/1218+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 15 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp. Nº 1.046.130-MG**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800752843&dt_publicacao=21/10/2009>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp nº 1.269.299/BA**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101832444&dt_publicacao=21/10/2013>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.290.313**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.032.846/RS**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701975087&dt_publicacao=16/06/2009>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.531.920**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501059374&dt_publicacao=11/04/2017>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.370.778**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300531200&dt_publicacao=04/04/2016>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.388.955**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300909182&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.362.113**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300058854&dt_publicacao=06/03/2014>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.354.693**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202321648&dt_publicacao=20/02/2015>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.178.233**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000198722&dt_publicacao=09/12/2014>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 995.538**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702406419&dt_publicacao=17/03/2010>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TAMADA, Marcio Yukio. **Princípios e regras: diferenças**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-e-regras-diferencas>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

TANNURI, Claudia Auon; HUDLER, Daniel Jacomeli. **Aspectos da obrigação alimentar dos parentes colaterais**. 2013. IBDFAM. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/899/Aspectos+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+dos+parentes+colaterais%22#_ftnref1>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO - Temas atuais do Direito de Família**. 2006. Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – **Apelação Cível. Proc. 20090111851238 - (727442)**. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. **Apelação Cível nº 0002238-65.2006.8.08.0007 (007060022386)**, disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/pauta_julgamento/descsessao.cfm?CD_SESSAO=11209&CD_ORGAO=842>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – **Apelação Cível nº 16679/2014 - (150090/2014)**, disponível em: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudencelist>>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - **Apelação Cível 1.0024.08.285433-2/003**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3643736B5F458408B2BBE804CC5F52F5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.285433-2%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - **Apelação Cível 1.0024.10.289984-6/001**. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024102899846001>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70036963809**. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036963809&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos Infringentes 70003119187**. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70003119187&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento 70031305915**. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70031305915&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70039284542**. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70039284542&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70058750944**. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70058750944&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70058750944&codEm
enta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **REsp. Nº 199427.**

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4725882&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3d7410e9c0354431bdf3648c5e8f5a11&g-recaptcha-response=03AGdBq26uxDb381ro1mVr3W8O3AGbQ-1UzCISIW3J4xUCKLgX7joFYDAJHxsifw0hCwLk2yBBMYIxQa5Hb71ulJx7nZaRUSf0fe-iq471Cj4-LLBUmF1shMRSy1JluQdYsz7hIBvSvqPaDGA6qFGz2f00dfZE2MEcJ2GzN8kdJg3z8UP4ZCcqBnU-LZpqK9GwdPO-ljivnydpQ9mHEN7HFimAFJ-B3FT_xJJT9ts1_nghluQcWwQ--NQb9VTOW0Ak9n-P8UQ7H1K6xQlp8vf1_MA5fpjRxGmpwqB41D-cnTn-7qN0OOjAkeR2MFYmchpAn8MvtdaVedgqhKKNCK07jKWLs-ht0Ym8FpZqv8niEoM1NZdSSpWHJkOm78a3vDwylJHzDW0UvWOHqSTQE8ilOWbEEiWimeHv7A>. Acesso em: 17 jun.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 9000009-14.2008.8.26.0037.** Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6277480&cdForo=0>>. Acesso em: 17 jun.2020.

VENOSA, Sílvio de salvo. **Direito Civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 19. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.